



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 14 de julho de 2021

nº 2391 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

Administração Pública Municipal

Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 50
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 57

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 59
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 60
--------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 00968/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 037/2018/DER-RO - construção da ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio da Vala (km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de Novembro/Nova Aliança, com extensão de 100,0m, largura 6,35m e área de 635,00m², no município de Porto Velho/RO. Processo administrativo n. 0009.077209/2018-19
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO
INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira - CPF: 497.642.922-91- Diretor Geral do DER
 Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20 - ex- Diretor Geral do DER
 Kênia Vitor da Paixão - CPF nº 599.351.381-00 - Engenheira civil - Técnica do DER/RO
 Lucas Luiz Araújo Corrêa - CPF nº 220.919.428-80 - Engenheiro da empresa Projecta, responsável pelo orçamento da obra
 Hélio Marques de Arruda - CPF nº 064.798.121-15 Engenheiro da empresa Projecta
 Luiz Fernando de Souza Lima - CPF nº 198.844.196-04 - Engenheiro civil da empresa contratada, responsável pela obra
 Francisco Kleber Pimenta Aguiar - CPF nº 518.262.082-91 - membro da comissão de fiscalização do DER/RO
 Murylo Rodrigues Bezerra - CPF nº 029.468.591-00 - Membro da comissão de fiscalização do DER/RO
 Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72 - ex-Diretor do DER/RO
 Diego Souza Auler - CPF nº 944.007.252-00 - Ex- Diretor do DER/RO
 Joaquim de Sousa - CPF nº 119.161.091-87 - Coordenador da CPPOO/DER/RO
 Paulo Henrique Gens Miotto - CPF nº 040.839.659-83 - Engenheiro do DER/RO
 Leia Carolina Lisowski - CPF nº 669.438.682-68 - Gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos e orçamentos
 MSL Construções Eireli - ME - CNPJ: 22.024.025/0001-68 - empresa contratada para execução da obra
 Projecta – Projetos e Consultoria Ltda - CNPJ nº 06.066.204/0001-01 - Empresa responsável pelo projeto e orçamento da obra
ADVOGADOS: João Closs Junior - OAB/RO 327-A
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. OBJETO DO CONTRATO PARALIZADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA NO PROCESSO. CONCESSÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL E CONSEQUENTE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DEFERIMENTO.

1. Quando o resultado da perícia se mostrar imprescindível para apuração dos fatos, o sobrestamento do feito, pelo prazo de sua realização, é medida que se impõe.
2. A demonstração nos autos da contratação de empresa especializada para a realização de perícia, que se faz necessário para o deslinde da controvérsia, evidencia o efetivo cumprimento da decisão do Tribunal e a necessidade de concessão de dilação de prazo razoável para a apresentação do laudo pericial, nos termos da decisão lavrada por esta Corte.

DM 0179/2021-GCESS

1. Trata-se de processo instaurado para analisar a legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato 037/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos e a empresa MSL Construções Eireli-ME, tendo como objeto a construção da ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio da Vala, no município de Porto Velho/RO.
2. Em decorrência de notícia veiculada em site de notícias^[1], noticiando que os moradores dos distritos de São Carlos, Vila Calderita, Agrovila Rio Verde, Nova Aliança, estavam revoltados com a paralisação da obra da ponte de concreto, objeto do contrato ora em exame, haviam ateado fogo na ponte de madeira utilizada como acesso àqueles distritos, por meio da decisão DM 252/2020-GCESS determinou-se a notificação do atual Diretor Geral do DER que, no prazo de 30 dias, adotasse e comprovasse a Corte de Contas as seguintes medidas:
 - a) promova o **imediate** restabelecimento da ponte de madeira, porque, foi constatado que a ponte de concreto está sendo indevidamente utilizada e não há garantia de que sua estrutura irá suportar adequadamente as cargas, colocando em risco a incolumidade dos usuários;
 - b) revisão do projeto da obra, por engenheiros especialistas não envolvidos no processo, que possuam experiência comprovada em cálculo de obras de arte especiais, de forma a garantir a segurança do projeto ora executado;
 - c) extração de testemunhos da estrutura e realização de testes quanto a resistência real do concreto aplicado na obra, devendo todo o processo (extração e rompimento) ser acompanhado por técnicos do DER não envolvidos na execução/contratação do objeto do contrato 037/2018/PJ/DER/RO contratado, de forma a garantir a fidedignidade dos resultados.
 - d) promover estudos quanto a possibilidade de (i) uso da estrutura sem intervenções, (ii) reforços estruturais, (iii) provas de carga com monitoramento, (iv) eventuais demolições parciais ou totais e outros elementos exigidos na NBR 6118:2020, de forma a perquirir quanto a garantia do uso seguro ou não da estrutura, bem como a eventual necessidade de demolição;
 - e) apresentar cronograma detalhado para conclusão da obra, informando: (i) as medidas a serem adotadas para a solução dos problemas evidenciados, (ii) data prevista para execução de cada medida a ser implementada, (iii) identificação dos responsáveis pela realização dos serviços; e (iv) data prevista para entrega definitiva da obra.

f) comprovar a restituição do valor de R\$ 60.871,04, pagos a maior a título de ISS, incluídos no BDI da obra, e/ou a instauração, se necessário, de tomada de contas especial;

3. Determinou-se, ainda, a citação de todos os agentes envolvidos na execução do contrato (engenheiros, projetistas, empresa contratada, fiscais de obra, coordenadores e diretores do DER) para apresentarem esclarecimentos e documentos probatórios relativos à qualidade da execução do objeto contratado.

4. Instados, Kênia Vitor Paixão, Leia Carolina Lisowski, Lucas Luiz Araújo, Hélio Marques de Arruda, Francisco Kleber Pimenta Aguiar, Murylo Rodrigues Bezerra, Paulo Henrique Genz Miotto e a empresa Projecta- Projetos e Consultoria Ltda, apresentaram suas alegações de defesa juntando vasta documentação probatória.

5. Joaquim de Souza[2], Luiz Carlos de Souza Pinto[3], Luiz Fernando de Souza Lima[4] Erasmo Meireles e Sá, Diego Souza Auller[5], Elias Rezende de Oliveira e a empresa MSL Construções Eireli - ME[6], embora citados, quedaram-se inertes.

6. Ainda no decurso do prazo para que comprovassem o cumprimento das determinações contidas naquele *decisum*, sobreveio a informação[7] da existência do processo n. administrativo nº 0009.389804/2020-19, cujo objeto era a apuração, no âmbito do DER/RO, de possível adulteração de documentos, dentre outras questões pertinentes a este processo.

7. Nesse sentido, objetivando subsidiar a instrução dos autos, determinou-se[8] ao Diretor Geral do DER/RO que, no prazo de 3 dias, encaminhasse a cópia integral do aludido processo administrativo.

8. Decorrido o prazo estabelecido na decisão DM 252/202-GCESS, à unidade técnica[9] sugeriu, antes de proceder ao exame de todo acervo probatório encartado aos autos, a reiteração da determinação contida no item I daquela decisão, ao argumento de ser o seu cumprimento imprescindível para garantir a trafegabilidade e segurança da comunidade usuária do objeto contratado, bem como para subsidiar a análise técnica dos documentos juntados pelos demais agentes responsabilizados, *verbis*:

CONCLUSÃO

39. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n.037/2018/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa MSL Construções Eireli -ME, considerando o relatório técnico precedente, bem como, a Decisão DM 0252/2020-GCESS, conclui-se pela necessidade de nova notificação ao Diretor Geral do DER/RO, ou a quem o substitua legalmente, para atendimento ao determinado nas alíneas “a” a “f” do item I, da Decisão DM 0252/2020-GCES, para posterior prosseguimento do feito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Que seja expedida nova notificação ao Diretor Geral do DER/RO, ou a quem o substitua legalmente, para que, em prazo final a ser estipulado pelo relator, comprove a esta Corte de Contas, na urgência que o caso requer, a adoção de medidas para atendimento ao determinado nas alíneas “a” a “f” do item I, da Decisão DM 0252/2020-GCESS, sob pena de multa diária em caso de não atendimento, encaminhando a este Tribunal os documentos probantes que se fizerem necessários, conforme exposto no subitem 3.1 desta análise;

b) Pelo momento, entende-se que a análise das manifestações apresentadas com relação a determinação contida no item III da Decisão DM 0252/2020-GCESS, deve ser realizada em conjunto com a documentação a ser encaminhada pela Direção Geral do DER/RO, quando do atendimento do item I da comentada decisão, como discorrido nos subitens 3.1 e 3.2 deste relatório;

c) Determinar ao DER/RO, após conclusão do procedimento apuratório, e constatada a suposta irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MSL Construções Ltda., quando de sua participação nos processos licitatórios citados, apresentar a esta Corte de Contas os documentos que comprovem a medidas adotadas, inclusive com relação a aplicação de multa ou medidas judiciais tomadas em face da contratada, conforme exposto no subitem 3.3 desta análise.

9. Em atendimento à manifestação técnica, por meio da decisão DM 118/2021-GCESS[10] foi reiterada a determinação, concedendo ao gestor prazo improrrogável de 30 dias para comprovar o cumprimento das determinações contidas no item I da decisão DM 252/2020-GCESS.

10. Em cumprimento, juntou-se aos autos documentos protocolados sob o nº 5578/21, bem como cópia do processo administrativo nº 0009.091077/2021-33, que trata da contratação direta, em caráter emergencial, de empresa especializada para realização de perícia e laudo técnico do projeto executivo e da obra de construção da ponte de concreto.

11. E, submetidos à análise, a unidade técnica manifestou-se[11] pelo sobrestamento do feito até a conclusão da perícia determinada por esta Corte, bem como pela expedição de determinação ao DER para que comprove as medidas adotadas visando o ressarcimento de R\$ 60.871,04, pagos a maior a título de ISS, incluídos indevidamente no BDI da obra.

12. É o relatório.

13. Decido.
14. Como mencionado, tratam os autos do exame da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato 037/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos e a empresa MSL Construções Eireli-ME, tendo como objeto a construção da ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio da Vala, no município de Porto Velho/RO.
15. Retornam os autos, agora, para deliberação quanto a proposição técnica de sobrestamento do feito até que seja finalizado e encaminhado à esta Corte de Contas a perícia contratada para atender ao determinado na alínea “b” do item I, da DM 252/2020-GCESS, sob a justificativa de sua essencialidade para aferição quanto ao cumprimento (ou não) das determinações contidas nas demais alíneas deste item.
16. Pois bem. É público e notório, como à época amplamente divulgado em sítio eletrônico de notícias, a repercussão e comoção social ocasionada quanto à matéria tratada nestes autos, mormente pelos danos ocasionados por incêndio na estrutura na ponte de madeira que dava acesso aos distritos daquela região, circunstância, inclusive abordada na DM 0252/2020-GCESS.
17. Sob este prisma, aliado às possíveis falhas na qualidade dos serviços já executados na construção da ponte de concreto, o que, colocaria em risco a incolumidade de seus usuários, este processo deve ser julgado por esta Corte de Contas com celeridade, conforme também destacado naquela decisão.
18. A rigor, a urgência necessária não pode afastar o dever de zelo e busca da verdade e da segurança jurídica a fundamentar futura decisão, de forma que a prática de todos os atos processuais deve ser realizada não só em observância ao devido processo legal, mas também no alcance de um resultado apto a solucionar o impasse.
19. Compulsando os autos, constata-se que o DER já promoveu o reparo necessário para o restabelecimento da trafegabilidade na ponte de madeira existente sobre o Rio da Vala, conforme faz prova os documentos acostados ao ID 1057304, evidenciando, portanto, o cumprimento do item I “a” da DM 252/2020-GCESS.
20. No que tange ao cumprimento das determinações contidas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do item I da DM 252/2020-GCESS, consta nos autos que a autarquia firmou contrato [\[12\]](#) com a empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda, para realização de perícia no projeto executivo, bem como nos serviços já executados no objeto contratado, cujo prazo de execução dos serviços periciais fora fixado em 120 dias a contar do recebimento da ordem de serviço.
21. Justificou a contratação emergencial ao fundamento de que todos os engenheiros da Autarquia estavam, direta ou indiretamente, envolvidos na fiscalização ou na execução do objeto a ser periciado.
22. Assim, considerando que já foi efetivada a contratação da empresa especializada para realizar perícia no projeto executivo e no objeto contratado e que o seu resultado é imprescindível para o cumprimento integral das determinações contidas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do item I da decisão DM 252/2020-GCESS, bem como para subsidiar a análise das justificativas apresentadas pelos demais responsáveis, acolho a propositura técnica de sobrestar o feito na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 2ª Câmara, até que sobrevenha a perícia e o laudo técnico contratados, bem como as demais informações solicitadas pela Corte de Contas.
23. Quanto ao cumprimento da alínea “f” do item I da DM 252/2020-GCESS [\[13\]](#), constata-se que o Diretor-Geral do DER, Elias Resende de Oliveira, encaminhou a esta Corte de Contas a decisão nº 025/2021/DER-PROJUR em que decidiu pela rescisão unilateral do contrato; bem como, o ofício nº 4538/2021/DER/DG [\[14\]](#), em que notícia que o valor pago indevidamente a título de ISS, de R\$ 60.871,04, está inserido no processo SEI 0009.0077209/2018-19, que será retido quando do pagamento da 6ª medição.
24. E, nesse sentido, acolho, também, a proposição técnica para determinar ao Diretor do DER que promova e comprove à Corte de Contas o levantamento dos créditos devidos à empresa MSL Construções Eireli - ME, caso existam, efetivando o desconto do valor pago a maior a título de ISS, e/ou a instauração, se necessário, de tomada de contas especial, com vistas a recomposição do dano.
25. Ante o exposto, decido:
- I - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara por 180 dias, no aguardo da perícia, laudo técnico e demais informações solicitadas ao DER por meio da DM 252/2020-GCESS;
- II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que oficie COM URGÊNCIA o atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira, ou quem lhe vier a substituir que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de **180 dias**, apresente a esta Corte de Contas, o que segue:
- a) o resultado da perícia realizada no projeto executivo e nos serviços executados no objeto do contrato, que deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:
- revisão do projeto da obra;
 - resistência real do concreto aplicado na obra;

estudos promovidos com vista a possibilidade de: (i) uso da estrutura sem intervenções; (ii) reforços estruturais; (iii) provas de carga com monitoramento; (iv) eventuais demolições parciais ou totais e outros elementos exigidos na NBR 6118:2020, de forma a assegurar se há garantia do uso seguro ou não da estrutura.

b) cronograma detalhado para conclusão da obra, informando:

- as medidas a serem adotadas para a solução dos problemas evidenciados;
- data prevista para execução de cada medida a ser implementada;
- identificação dos responsáveis pela realização dos serviços; e
- data prevista para entrega definitiva da obra.

c) comprovar a restituição do valor de R\$ 60.871,04, pagos a título de ISS, incluídos indevidamente no BDI da obra, e/ou a instauração, se necessário, de tomada de contas especial.

III - Alertar ao atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira, ou quem lhe vier a substituir que, o não cumprimento da determinação contida no item II desta decisão, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - Certificado o decurso do prazo, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Controle Externo para análise e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Por meio da notícia vinculada no site: <https://www.rondoniagora.com/cidades/ponte-do-jacu-da-vala-e-incendiada-pela-4a-vez-e-isola-comunidades-em-porto-velho>

[2] ID 1004341

[3] ID 1004347

[4] ID 999875

[5] ID 1002283

[6] ID1004923

[7] ID 1022846

[8] ID 1025889

[9] ID 1033772 - relatório técnico

[10] ID 1037437

[11] ID 062025

[12] ID 1061242 - processo administrativo nº 0009.091077/2021-33 -Contrato nº 028/2021/PJ/DER/RO em 21.6.2021,

[13] ID 1061250

[14] ID 1057303

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01214/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º quadrimestre de 2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO
RESPONSÁVEL: Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92, Presidente do TJRO
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2021. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE. ALERTA SOBRE POSSÍVEL IMPACTO NO ORÇAMENTO DE 2022, DECORRENTE DE DÉFICIT NO PLANO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolção dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Possíveis impactos no orçamento de 2022 decorrentes de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de atividades e investimentos.

DM 0181/2021-GCESS

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2021, consistente no exame do relatório de gestão fiscal (RGF) do primeiro quadrimestre, sob a responsabilidade do Presidente Paulo Kiyochi Mori, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID=1061082, concluiu que a gestão fiscal no primeiro quadrimestre atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal. Entretanto, aquela especializada sugeriu a emissão de vários alertas.
3. É o relatório
4. Decido
5. Extrai dos presentes autos, as seguintes informações:

Da remessa e da publicação do relatório de gestão fiscal.

6. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2021, foi publicado no Diário da Justiça do TJRO, em 28.5.2021 e encaminhado a esta Corte de Contas em 28.5.2021, observando ao disposto no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da integralidade dos demonstrativos.

7. De acordo com a unidade técnica, o RGF do TJRO apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, estando todos devidamente assinados pelos responsáveis^[1].

Do controle interno.

8. A unidade técnica asseverou que a obrigatoriedade do pronunciamento do controle interno sobre o RGF (art. 7º, II, IN 13/2004) foi revogada pela IN n. 72/2020/TCE-RO, acrescentou que até a edição de uma nova regulamentação, não pode exigir tal cumprimento do jurisdicionado.
9. Todavia, em obediência às exigências do art. 59, *caput*, da LRF, o controle interno realizou fiscalização na gestão do TJRO (ID=1045676), concluindo nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Diante do exposto, constatou-se a legalidade e legitimidade de cada parcela deduzida da despesa com pessoal, a observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento dos limites legal, prudencial e de alerta, sendo os valores computados adequadamente no Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal – 1º Quadrimestre de 2021, em observância às orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª edição.

Por fim, a unidade de Auditoria Interna é de opinião que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia realizou, no 1º Quadrimestre do exercício de 2021, uma gestão fiscal responsável, pautada pela ação planejada e transparente e zelando pelo equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas e obediência aos limites de geração de despesa com pessoal."

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

10. A despesa com pessoal do TJRO, no 1º quadrimestre de 2021, alcançou o montante de R\$ 360.558.639,94, o equivalente a 4,17% da RCL do Estado (R\$ 8.648.486.800,03). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que a despesa com pessoal, no 1º quadrimestre de 2021, ficou abaixo do limite de alerta (5,40%)^[2] e do prudencial (5,70%)^[3] determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF.

11. A unidade técnica, no entanto, chamou atenção para o fato de que esta Corte de Contas, em resposta à consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (PCe 0641/20), firmou jurisprudência pacífica que, o terço constitucional de férias não poderá ser excluída da despesa com pessoal, exceto no caso de indenização de férias não gozadas por motivo de interesse público justificado pela Administração.

12. Além disso, os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte decorrente da remuneração dos servidores públicos devem compor também a despesa com pessoal, bem como a receita corrente líquida, nos termos da LRF.

13. Vejamos:

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/20

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.

2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.

3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.

4. A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00. (*Parecer Prévio PPL-TC 00049/20. Processo PCe 0641/20. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo. Data de julgamento: 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17.12.2020. Publicação: DOe TCE-RO n. 2267, de 11.1.2021*)

14. A unidade técnica realizou nova memória de cálculo na despesa com pessoal, supondo que a aplicação do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 fosse imediata. Nesse sentido, a despesa com pessoal atingiria o percentual de 4,65% sobre a RCL.

15. Nota-se, porém, que se fosse considerado o efeito imediato da incidência dos termos do Parecer Prévio, o TJRO continuaria abaixo dos limites de alerta e prudencial.

16. Registre-se que esta Corte de Contas intimou ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sobre o teor do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (PCe 0641/20), consoante ofício n. 0189/2021-DP-SPJ, de 28 de janeiro de 2021 (ID=988774).

17. Nesse sentido, o controle interno do TJRO assegurou que “Tendo em vista a aplicação do Parecer Prévio 00049/20 a partir de maio de 2021 (2º quadrimestre/2021), relativo a não dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF e do terço constitucional de férias do cômputo da despesa com pessoal, esta unidade monitorará o cumprimento do referido parecer no próximo quadrimestre.” (ID=1045676)

Dos possíveis efeitos do déficit do plano previdenciário financeiro (fundo de repartição) sobre o gasto com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

18. De acordo com a unidade técnica, baseada no relatório de avaliação atuarial do IPERON de 2020, data-base de 31.12.2019, o déficit mensal do plano previdenciário financeiro do TJRO atingiu o valor de R\$ 5.382.147,70, considerando esse valor como média/mensal, o déficit teria sido na ordem de R\$ 64,5 milhões, ao cabo do exercício de 2020.

19. O déficit aproximadamente de R\$ 64,5 milhões/ano, representa 17,91% da despesa com pessoal da ordem de R\$ 360,5 milhões, realizada no 1º quadrimestre de 2021. Segundo o corpo técnico, tal estimativa serve de alerta para o cenário que se aproxima, se tudo permanecer como está, a tendência natural, doravante, é o incremento do déficit do plano financeiro do TJRO/RO.

20. Alertou que o déficit do plano financeiro está sendo suportado pelas reservas ainda existentes, quando a reserva se exaurir, o TJRO/RO deverá cobrir o déficit financeiro de seus aposentados e pensionista com recursos do seu próprio orçamento, conforme o art. 19, § 3º, da LC 101/2000, sendo que o valor da cobertura do déficit não poderá ser deduzido da despesa bruta de pessoal. Dependendo da expansão desse déficit nos exercícios futuros, poderá causar limitação na admissão de novos servidores e dificuldades de ajustes salariais.

21. Relativamente aos possíveis aportes financeiros do TJRO/RO para complementação do seu déficit de aposentadorias e pensões, ainda que sejam antecipados, somente garantem a suficiência financeira, mas não equacionam o déficit atuarial. Este é um dos pontos enfatizado nos itens 62, 82, 83 e 84 da Nota Técnica da SPREV SEI 18.162/2021, publicada pelo Ministério da Economia e Secretaria de Previdência em 18/6/2021^[4].

22. Registre-se que no âmbito federativo, o plano previdenciário financeiro representa uma das maiores preocupações para o Estado de Rondônia, porque, de acordo com a avaliação atuarial da RTM Consultores Associados^[5], a reserva ainda existente para suportar o pagamento dos inativos deve esgotar neste exercício de 2021.

23. Nesse contexto, a unidade técnica sugeriu a emissão de alertas, haja vista o teor do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20, com efeito a partir de maio de 2021, bem como a constatação de déficit no plano previdenciário financeiro (fundo de repartição) para pagamento de aposentadorias e pensões, *verbis*:

ALERTAR o Tribunal de Justiça do Estado para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos pela LRF.

ALERTAR o Tribunal de Justiça do Estado com base nos arts. 12, §2º, 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 524/2009, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, sobre as seguintes situações:

1 - Possíveis impactos no orçamento de 2022 decorrentes de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de atividades e investimentos. As receitas mensais do Plano Previdenciário Financeiro do TJ, em 31/12/2019, já estavam deficitárias em R\$ 5.382.147,70. Supondo-se que esse valor tenha sido uniforme para os doze meses, o déficit do Plano Financeiro do TJ no exercício de 2020, teria sido de R\$ 64.585.772,24, embora possa sofrer alterações, esse valor representa 17,91% da atual despesa com pessoal. Isso, apesar de ser uma estimativa, serve de alerta para o cenário que se aproxima, se tudo permanecer como está, pois, a tendência natural é a expansão do déficit nos exercícios seguintes.

2 - Conforme a previsão atuarial disponível no Portal Transparência do IPERON, Relatório de Avaliação Atuarial, 2020^[6], tabelas 68 e 87, pg. 82 e 105, as reservas do Plano Previdenciário Financeiro se esgotarão em 2021. Quando isso acontecer, o TJ deverá cobrir o déficit financeiro de seus aposentados e pensionista com recursos do próprio orçamento, conforme determina as Leis Complementar 524/2009 e 432/2008, pois a previdência social é de responsabilidade do Estado, através de seus poderes, órgãos, autarquias e fundações.

3 - O déficit atuarial exige um plano de equacionamento do déficit atuarial, instituído legalmente pelo ente Federado, portanto, a antecipação de aporte financeiro para cobrir a insuficiência financeira futura, ou aportes mensais para cobrir a insuficiência presente das despesas com aposentadorias e pensões não poderão ser deduzidos, na sua integralidade, das despesas bruta de pessoal. Esse é o entendimento dado pela Nota Técnica SPREV SEI 18.162/2021, de 18/6/2021, ao artigo 19, § 3º, da LC 101/2000. Essa situação, poderá causar limitação na admissão de novos servidores e dificuldades de ajustes salariais.

24. Por oportuno, registre-se que este Relator proferiu a decisão DM 0243/2020-GCESS/TCE-RO, no PCe n. 02184/2020/TCE-RO, o qual versa sobre o acompanhamento da gestão fiscal do Governo de Rondônia, exercício de 2020, consistente no *exame do relatório resumido da execução orçamentária (RREO)* do quarto bimestre e do *relatório de gestão fiscal (RGF)* do segundo quadrimestre.

25. Na ocasião, foi alertado ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre os *possíveis impactos nos seus orçamentos de 2021 e 2022 decorrentes de insuficiência financeira do plano previdenciário financeiro* podendo haver redução de recursos para a manutenção de suas atividades e investimentos, conforme item IV da referida decisão.

26. Com efeito, reitero os alertas exarados no relatório da unidade técnica, constantes da presente análise, por entender que são pertinentes e necessários para a manutenção das atividades e investimentos do órgão.

Do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

27. A obrigatoriedade da elaboração do demonstrativo do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição da despesa em restos a pagar será no último quadrimestre, consoante art. 55, III, "a" e "b", da LRF.

Regras do Final de Mandato do Gestor de Poder ou Órgão

Das regras dos arts. 21 e 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

28. Não aplicáveis no quadrimestre *sub examine*. Não obstante, o mandato do atual presidente do TJRO terminará em 2021.

Conclusão

29. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao 1º quadrimestre de 2021, de responsabilidade do Presidente, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Alertar o Tribunal de Justiça do Estado, na pessoa de seu Presidente, para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos pela LRF;

III – Alertar ainda, com base nos arts. 12, §2º, 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 524/2009, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, sobre as seguintes situações:

1 - Possíveis impactos no orçamento de 2022 decorrentes de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de atividades e investimentos. As receitas mensais do Plano Previdenciário Financeiro do TJ, em 31/12/2019, já estavam deficitárias em R\$ 5.382.147,70. Supondo-se que esse valor tenha sido uniforme para os doze meses, o déficit do Plano Financeiro do TJ no exercício de 2020, teria sido de R\$ 64.585.772,24, embora possa sofrer alterações, esse valor representa 17,91% da atual despesa com pessoal. Isso, apesar de ser uma estimativa, serve de alerta para o cenário que se aproxima, se tudo permanecer como está, pois, a tendência natural é a expansão do déficit nos exercícios seguintes;

2 - Conforme a previsão atuarial disponível no Portal Transparência do IPERON, Relatório de Avaliação Atuarial, 2020^[1], tabelas 68 e 87, pg. 82 e 105, as reservas do Plano Previdenciário Financeiro se esgotarão em 2021. Quando isso acontecer, o TJ deverá cobrir o déficit financeiro de seus aposentados e pensionista com recursos do próprio orçamento, conforme determina as Leis Complementar 524/2009 e 432/2008, pois a previdência social é de responsabilidade do Estado, através de seus poderes, órgãos, autarquias e fundações;

3 - O déficit atuarial exige um plano de equacionamento do déficit atuarial, instituído legalmente pelo ente Federado, portanto, a antecipação de aporte financeiro para cobrir a insuficiência financeira futura, ou aportes mensais para cobrir a insuficiência presente das despesas com aposentadorias e pensões não poderão, em tese, ser deduzidos, na sua integralidade, das despesas bruta de pessoal. Esse é o entendimento dado pela Nota Técnica SPREV SEI 18.162/2021, de 18/6/2021, ao artigo 19, § 3º, da LC 101/2000. Essa situação, poderá causar limitação na admissão de novos servidores e dificuldades de ajustes salariais.

IV – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que promova o monitoramento e acompanhamento de toda a gestão fiscal, do presente exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 13 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Presidente do TJRO, Secretário de Orçamento e Finanças, Auditora Chefe, Diretor do Departamento de Finanças e Contabilidade e Diretor da Divisão de Contabilidade.

[2] (90% de 6%)

[3] (95% x 6%, art. 22, parágrafo único, da LRF)

[4] Esclarecimentos sobre as transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos RPPS, de que trata a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

[5] Empresa que realizou avaliação atuarial no IPERON.

[6] Até o momento, acesso em 28/06/2021, o último Relatório de Avaliação Atuarial, disponível no site transparência do IPERON, é o de 2020.

[7] Até o momento, acesso em 28/06/2021, o último Relatório de Avaliação Atuarial, disponível no site transparência do IPERON, é o de 2020.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01052/2021^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Juracy Henrique de Souza Aguiar – CPF nº 388.663.587-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDORA FAZ JUS A DIVERSAS REGRAS DE APOSENTAÇÃO. OPÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

1. Ato de Aposentadoria fundamentado de forma genérica.
2. Servidora faz jus a mais de uma regra de aposentação.
3. Notificação da interessada para que faça sua opção.

4. Posterior retificação do ato e atualização da planilha de proventos.

5. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0082/2021-GABFJS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n 181, de 22.02.2019, publicado no DOE n. 041, de 01.03.2019, da servidora Juracy Henrique de Souza Aguiar, CPF n. 388.663.587-20, Delegado de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas, com base nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985.

2. Segundo consta do Relatório Inicial ID 1059507, em que pese tenha a servidora alcançado o direito à aposentação, nota-se que a fundamentação do ato de aposentadoria está incompleta, uma vez que trata da legislação de forma genérica.

3. Registra o Corpo Instrutivo que a interessada possui 40 anos, 1 mês e 2 dias de contribuição, dos quais 29 anos, 4 meses e 15 dias foram laborados no cargo de Delegado de Polícia. Ademais, constata-se que a servidora alcançou o direito à aposentadoria antes do advento da LC 432/2008 e após a EC 41/2003, pelo que se enquadra na regra de transição.

4. De acordo com sistema SICAPWEB, pontua a Unidade Instrutiva que a servidora teria outras opções para aposentar-se, razão pela qual se sugere diligenciar o IPERON, a fim de que notifique a interessada para que faça sua opção.

5. O Ministério Público de Contas proferiu a Cota n. 0001/2021-GPMILN (ID 1061774), acompanhando a sugestão técnica de diligência ao IPERON, para notificação da interessada e retificação do ato concessório de aposentadoria.

6. Assim, opina o órgão ministerial seja:

a) Promovida a continuidade do feito com a notificação da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, determinando-lhe que notifique a servidora Juracy Henrique de Souza Aguiar para que opte por uma das regras de aposentadoria que lhe cabem, na forma indicada na conclusão do relatório técnico de ID 109507; e

b) Promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica dos documentos que porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva.

7. É o relatório.

8. Fundamento e Decido.

9. Pois bem. Conforme destacado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, constata-se que o ato concessório de aposentadoria foi fundamentado de maneira genérica, fazendo-se menção à Constituição Federal e à Lei Complementar n. 51/1985.

10. Ocorre que, após consulta ao sistema SICAPWEB, foi possível verificar que a interessada teria direito a se aposentar em diversas regras, a saber:

a) art. 1º, II, "b" - Lei Complementar nº. 51/1985 c/c Lei Complementar nº. 144/2014 - Voluntária por Tempo de Contribuição, sem paridade e proventos calculados pela média aritmética – aposentadoria de servidor público policial, alcançada em 19.10.2004;

b) art. 40, § 1º, III, "a" da C.F. – integral, calculados pela média aritmética, sem paridade - aposentadoria comum, alcançada em 29.1.2009;

c) art.6º da EC 41/2003 – Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com paridade, integral, cálculo pela última remuneração, – aposentadoria comum, alcançada em 18.10.2009;

d) art. 2º da EC 41/03 - Regra de Transição - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, integral, calculados pela média aritmética, sem paridade - aposentadoria comum, alcançada em 8.2.2011;

e) art. 40, § 1º, III, "b" da C.F. - Voluntária por Idade, média, calculados pela média aritmética, sem paridade - aposentadoria comum, alcançada em 2.2.2013; ou

f) art.3º da EC 47/2005 – Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com paridade, integral, calculada pela última remuneração – aposentadoria comum, alcançada em 17.10.2014.

11. Evidencia-se, portanto, a necessidade de notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que informe a servidora sobre as regras de aposentadoria em que se enquadra, a fim de que faça a opção pela que lhe for mais benéfica, com a consequente retificação do ato concessório do benefício.

12. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - **Notifique** a servidora Juracy Henrique de Souza Aguiar para que opte por uma das regras de aposentadoria que lhe cabem, na forma indicada na conclusão do relatório técnico de ID 109507;

II – Após, deverá ser comprovada a **retificação do ato** de concessão de aposentadoria perante esta Corte de Contas, bem como enviada a **planilha de proventos atualizada** conforme a regra escolhida pela interessada.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.232/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: **Eliezer Alves Tavares**(cônjuge)- CPF: 271.640.802-59
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0095/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CONJUGE. VITALICIA. EXAME. SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício ao Senhor **Eliezer Alves Tavares (cônjuge^[1])**, portador do CPF n. 271.640.802-59, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Ana Magali Guimarães Tavares**, falecida em 29.9.2018^[2] quando ativa no cargo de Técnico Educacional N2, referência 05, matrícula n. 300006657, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Governo do Estado de Rondônia – **SEDUC/RO**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 16, de 6.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 027, de 11.2.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que, com base na *análise do tempo de serviço/contribuição, realizada por meio do sistema web SICAP (anexo)*, restou *demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1054820).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado da falecida servidora, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se ativa no cargo Técnico Educacional N2, referência 05, matrícula 300006657, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/RO, o que gera na pensão a não paridade (reajuste pelo índice do RGPS), na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 62, da Lei Complementar n. 432/2008.
7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor **Eliezer Alves Tavares**, comprovou-se a qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1047761), nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 29.9.2018, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1047762).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor **Eliezer Alves Tavares** (fl. 3 do ID 1047761), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1054820), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Eliezer Alves Tavares (cônjuge)**, portador do CPF n. 271.640.802-59, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Ana Magali Guimarães**, falecida em 29.9.2018 quando ativa no cargo de Técnico Educacional N2, referência 05, matrícula 300006657, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Governo do Estado de Rondônia – SEDUC/RO, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 16, de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 027, de 11.02.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I “a”, §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1047761).
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 9 de julho de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1047761).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1047762).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00685/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF 469.598.582-91, Prefeito Municipal Ronilda Gertrudes da Silva, CPF 728.763.282-91, Controladora-Geral
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

DM 0182/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos, autuado com o objetivo de verificar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, tendo como unidades jurisdicionais os 7 municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, visando subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Proferida a DM 0173/2021-GCESS/TCE-RO^[1], nos termos da qual fora, fundamentadamente, indeferido o pedido de dilação de prazo para o cumprimento das determinações constantes na DM 0075/2021-GCESS, retornam, novamente, os autos para apreciação a respeito do novo pedido^[2].
3. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
4. Conforme relatado, o objeto deste processo é a fiscalização quanto à observância/cumprimento, pelo município de Buritis, dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, visando subsidiar sua prestação de contas anual.
5. Nessa oportunidade, em expediente subscrito pelo Prefeito Municipal de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, reiterou-se o pedido de dilação de prazo para o fim de que seja concedido 60 e não mais 30 dias, para o cumprimento das determinações constantes na DM 0075/2021-GCESS.
6. No expediente, além dos motivos justificadores do primeiro pedido de dilação, acrescentou-se a informação que, de fato, a Controladora-Geral daquela municipalidade submeteu-se, em caráter de urgência, a um procedimento cirúrgico e, encontra-se hospitalizada.
7. Pois bem. Rememora-se que na DM 0173/2021-GCESS/TCE-RO – proferida em 8.7.2021, o fator fundamental para o indeferimento da dilação foi justamente porque haveria, ainda, 30 dias até que o prazo se esaurisse, sendo, justamente o prazo a maior solicitado pelo município.
8. Agora, pretende-se 60 dias de dilação, com a notícia de que a responsável pela controladoria interna do município está afastada de suas atividades, em razão de ter sido submetida à cirurgia.
9. Diante dessa nova perspectiva e como credibilidade às informações e ao pedido formulado, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo improrrogável de 30, contados do término do prazo inicial – 28.7.2021, sob pena de cominação de pena de multa.

10. Aliás, nesse ponto, na DM 0075/2021-GCESS constou a advertência quanto à cominação da pena de multa em caso de não cumprimento das determinações no prazo assinalado, na forma do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

11. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, decido:

I. Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Prefeito Municipal de Buritis, Ronaldi Rodrigues de Oliveira, concedendo-lhe o prazo de mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 28.7.2021, a fim de que comprove o cumprimento integral das determinações constantes na DM 0075/2021-GCESS, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96;

II. Determinar a ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal de Buritis, Ronaldi Rodrigues de Oliveira;

III. Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

Porto Velho, 13 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[\[1\]](#) ID 1065656.

[\[2\]](#) Ofício n. 014/CGM/PMB/2021, ID 1065833.

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01326/21 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Possível irregularidade sobre o não envio da LDO/2021 à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste e possível prática de nepotismo na Prefeitura de Itapuã do Oeste
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal
INTERESSADO: Antônio Costa Sena, CPF 149.561.522-78, Vereador
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53 - Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO ENVIO DA LDO/2022 NO PRAZO LEGAL. SUPOSTO CASO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, INCISOS II E III E 7º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de comunicado que noticia acerca do não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2021 à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste e sobre possível nepotismo.

2. Ausência de prejuízos, eis que, a unidade instrutiva certificou, que, inobstante o atraso na remessa, o projeto LDO/2022 foi encaminhado para apreciação da Câmara em 20.05.2021.

3. O Supremo Tribunal Federal, em análise acerca da aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 13, distinguiu cargo de natureza administrativa do cargo político, a fim de concluir, que, a vedação ao nepotismo aplicar-se-á aos cargos de cunho eminentemente administrativo, que, não diz respeito ao caso em tela.

4. O cargo de Secretário de Administração e Planejamento, bem como o de Procurador Geral, não estão entra as hipóteses albergadas pela Súmula Vinculante n. 13, vez que se tratam de agentes políticos, o que, por consequência lógica, afasta a aplicabilidade da Súmula Vinculante.

5. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 6º, incisos II e III e 7º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Determinação. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0083/2021-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão dos Ofícios n.ºs 027/2021/GAB/ACS/CMIO e 028/2021/GAB/ACS/CMIO, de 20/05/2021, assinado por Antônio Costa Sena, Vereador do Município de Itapuã do Oeste, que noticia acerca do não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021 à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste e sobre possível nepotismo, a saber:

ID1053582

Ofícios n.º. 027/2021/GAB/ACS/CMIO Assunto: O presente tem como finalidade levar ao conhecimento do MP/RO, para que tome as devidas providências quanto ao descumprimento por parte do chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste o senhor prefeito Moises Garcia Cavalheiro, em não enviar a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS-LDO/2021, até a presente data, salientando que tal atitude tornou-se corriqueira, visto que durante seu primeiro mandato jamais enviou a referida lei dentro do prazo pré-estabelecido, desta forma dando continuidade ao desmando em seu segundo mandato.

Ofícios n.º. 028/2021/GAB/ACS/CMIO Assunto: O presente tem como finalidade levar ao conhecimento do Tribunal de Contas, denúncias que chegou ao conhecimento deste vereador, que preliminarmente em tese havendo crime que seja tomada as devidas providências, conforme documentos em anexos: I - Cópia do Requerimento à presidência da câmara municipal de Itapuã do Oeste, pedindo providências;

II - Cópia do ofício n.º95/21/ IDARON- DIPES- datado de 11 de janeiro de 2021, Porto Velho-RO;

III - Cópia do decreto de cedência n.º07 de janeiro de 2021/ IDARON da servidora Marcia Teixeira dos Santos, matrícula 300091103;

IV- Cópia da portaria n.º025/GAB/PMIO/2021 de nomeação como procuradora do município;

V - Cópia dos dados financeiros do senhor Marcos Paiva Freitas na função de secretário municipal de administração e planejamento.

VI - Parecer jurídico N.º12/2021 datado de 16 de abril de 2021.

2. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo (ID1059137), em relação ao suposto não envio da LDO/2021, apurou, que, o município disponibilizou em seu respectivo Portal da Transparência. Outrossim, informou, que, em contato telefônico com o Controle Interno da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, inobstante o atraso na remessa, o projeto da LDO/2022 foi encaminhado para apreciação da Câmara Municipal em 20.05.2021, por meio do Ofício n. 98/GAB/PMIO/2021 (ID1058492).

4. Em relação ao Ofício n. 028/2021/GAB/ACS/CMIO (ID1053582- fl.09), que noticiou suposto nepotismo, tendo em vista a existência de dois servidores com laço matrimonial, que, ocupam, cargos de livre nomeação e exoneração, qual seja, Márcia Teixeira dos Santos, CPF nº 640.246.362-00- Procuradora Geral (ID1057397) e Marcos Paiva Freitas, CPF nº 695.357.872-68 - Secretário Municipal de Administração e Planejamento (ID1057398), o Corpo Técnico, em consulta a rede social Facebook, verificou que os mencionados servidores possuem ligação matrimonial (ID1057443), e, assim se manifestou:

[...]

Em tal situação, em princípio, pode vislumbrar-se prática vedada Súmula Vinculante n. 13/2008/STF, que assim dispõe (grifos nossos):

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

35. Ocorre, porém, que o próprio STF, majoritariamente, já excepcionou a aplicabilidade automática da regra da Súmula 13 para situações que envolvam cargos de agente político, a não ser que fique patente a não razoabilidade de cada situação especificamente considerada, vejamos (grifos nossos):

Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal. [RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66.]

A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13. [RE 825.682 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 10-2-2015, DJE 39 de 2-3-2015.]

Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidedignidade, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governmental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de “agentes administrativos”. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual “troca de favores” ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da Federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante 13. [Rcl 7.590, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 224 de 14-11-2014.]

Em princípio, a questão parece enquadrar-se no teor da Súmula Vinculante 13: o interessado é parente de segundo grau, em linha colateral, da vice prefeita do Município, que, embora não seja a autoridade nomeante, encaixa-se na categoria de “servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento”, se compreendida de forma ampla. Resta saber, portanto, se a circunstância de se tratar de cargo de natureza política impediria a incidência do enunciado. 6. Na Rcl 6.650 MC-AgR/PR (rel. min. Ellen Gracie), esta Corte afirmou a “[i]mpossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza política”. No entanto, não se pode perder de vista que se estava em sede cautelar, de modo que a matéria não foi conhecida de forma exauriente e aprofundada. Tanto assim que, nessa ocasião, alguns ministros observaram que a caracterização do nepotismo não estaria afastada em todo e qualquer caso de nomeação para cargo político, cabendo examinar cada situação com a cautela necessária. (...) 7. Notas semelhantes foram feitas quando do julgamento do precedente que resultou na edição da Súmula Vinculante (RE 579.951/RN, rel. min. Ricardo Lewandowski). Além do relator, os ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso registraram a possibilidade de se caracterizar o nepotismo em algumas dessas situações — o que só se poderia examinar no caso concreto. 8. Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de idoneidade moral. [Rcl 17.627, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 8-5-2014, DJE 92 de 15-5-2014.]

36. Nesta Corte, também já há julgados no sentido de que os cargos com natureza de agentes políticos, em geral, são excepcionados das regras da Súmula Vinculante 13/2008/STF, cf, abaixo:

(...) I – Conhecer da Representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor José Hermínio Coelho - Deputado Estadual, visto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, nos termos do 52-A, VI, §1º, c/c art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 80 do Regimento Interno; para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que os cargos para os quais o Ex-Governador, Senhor Confúcio Aires Moura, nomeou as Senhoras Zuleica Jacira Aires Moura e Cláudia Lucena Aires Moura são fixados em lei, ou foram exercidos, contendo carácter eminentemente político, não sendo aplicáveis, portanto, os termos do art. 37, caput, da CRFB c/c a Súmula Vinculante n.º 13. [Acórdão APL-TC 00374/19 referente ao processo 02775/17] (...) II – JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação, tendo em vista que o cargo de Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE, não está entre as hipóteses previstas na Súmula Vinculante n. 13, do STF pois o referido Cargo se enquadra no conceito de agente político, com espeque no art. 5º da Lei Municipal n. 3.711/PMC/2016 [Acórdão APL-TC 00233/18 referente ao processo 02414/17]

37. De acordo com a jurisprudência coletada, o cargo de secretário municipal, como é o caso do ocupado por Marcos Paiva Freitas caracteriza-se como de agente político, isto é, agente direto do chefe do poder executivo, no primeiro escalão, e não como cargo em comissão ou função de confiança, de natureza administrativa.

38. Quanto ao cargo de procuradora geral, ocupado por Márcia Teixeira dos Santos, verificamos que a Lei Municipal n. 132/2015, que dispõe sobre a estrutura político administrativa e organizacional de cargos comissionados e/ou funções de confiança da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, em seu art. 9º, estabeleceu que a Procuradoria Geral, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, ocupa, hierarquicamente, a posição equivalente à de secretaria municipal, vejamos:

Art. 9º - A Procuradoria-Geral do Município de Itapuã do Oeste é um órgão permanente da estrutura organizacional vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, embasada na Lei Orgânica do Município, ocupando nível hierárquico de Secretaria Municipal na estrutura organizacional, compreende categoria funcional com as atribuições de exercer atividades de representar o Município judicial e extrajudicialmente em qualquer juízo ou tribunal, atuando sempre que necessário, inclusive em matéria tributária e fiscal, realizar o controle da legalidade da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, elaborar projetos de lei, decretos, portarias, instruções Normativas, e demais atividades complementares e afins.

39. Portanto, o cargo de procurador geral pode ser considerado, também, como equivalente ao de secretário municipal, que é agente político

5. Após análise da documentação, verificou a ausência dos requisitos de admissibilidade para processamento do PAP, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Ao final, propôs o corpo instrutivo, que, dê conhecimento ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, senhor Moisés Garcia Cavaleiro- CPF n. 386.428.592-53, bem como o Controlador Geral, senhor Robson Almeida de Oliveira- CPF n. 742.642.572-04, para conhecimento e adoção de medidas administrativas.

7. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

8. É o relatório. Decido.

9. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

10. O Procedimento Apuratório Preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

11. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
12. Pois bem. De acordo com o relatório de análise técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas trata de comunicado assinado por Antônio Costa Sena, vereador do Município de Itapuã do Oeste, que noticia acerca do não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021 à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste e sobre possível nepotismo.
13. O Corpo Técnico (ID1059137), no caso em análise, constatou que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, uma vez que, apesar de tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas, os fatos narrados não possuem indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
14. Veja-se. Em relação ao Ofício n. 027/2021/GAB/ACS/CMIO (ID1053582), que solicitou providências desta Corte acerca do não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021, verificou-se, que, o Município disponibilizou seu respectivo Portal da Transparência. Como observado pelo corpo técnico, possivelmente o comunicante se referiu ao projeto LDO/2022, que deve ser encaminhado até o final do mês de abril, nos termos da Lei Orgânica que rege o Município.
15. Outrossim, por meio de contato telefônico com o Controle interno do Município de Itapuã do Oeste, a unidade instrutiva certificou, que, inobstante o atraso na remessa, o projeto LDO/2022 foi encaminhado para apreciação da Câmara em 20.05.2021, conforme se depreende do Ofício n. 98/GAB/PMIO/2021 (ID1058492). Sendo assim, esta relatoria entende por cumprida o comunicado de irregularidade apontado.
16. De outro ponto, quanto ao Ofício n. 028/2021/GAB/ACS/CMIO, que noticiou suposto nepotismo, em relação a cargos de livre nomeação e exoneração, ocupados por Márcia Teixeira dos Santos- Procuradora Geral (ID1057397) e Marcos Paiva Freitas- Secretário Municipal de Administração e Planejamento (ID1057398), o Corpo Técnico, em consulta a rede social Facebook, verificou que os mencionados servidores possuem ligação matrimonial (ID1057443).
17. A princípio, estar-se-ia, em contrariedade ao que dispõe a Súmula Vinculante n. 13/2008, *in verbis*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

18. Todavia, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no sentido de afastar a aplicação da mencionada súmula, quando se tratar de nomeação de cargos de natureza política, como é o caso do Secretário Municipal de Administração e Planejamento ocupado pelo senhor Marcos Paiva Freitas, situação em que não há óbice, desde que preencha condições técnicas aptas ao desempenho das respectivas atribuições. Veja-se:

Rcl 6650 MC-AgR/ PR- PARANÁ[1].

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante n. 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579/951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.09.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. [...]

19. A este respeito do tema, esta Corte de Contas também já se manifestou, a saber:

Acórdão APL-TC 00233/18- Processo n. 02414/17/TCE-RO (ID628102)[2]

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES PERPETRADAS NO ÂMBITO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. NOMEAÇÃO DE IRMÃ DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CARGO DE DIRETORA-PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL – SAAE. NEPOSTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CARENTE DE PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal em análise da aplicabilidade do Enunciado Sumular n. 13, distinguiu o cargo estritamente administrativo do cargo político para finalmente concluir que **a vedação ao nepotismo se aplica somente cargo de caráter estritamente administrativo, que, in casu, não foi demonstrado.** 2. **O Cargo de Diretora Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE, não está entre as hipóteses previstas na Súmula Vinculante n. 13, pois se enquadra no conceito de agente político,** o que por consectário, afasta a aplicabilidade da vertente Sumula Vinculante. 3. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente, ante a inexistência de elementos suficientes para emissão de juízo diverso. 4. Arquivamento. (Grifei).

Acórdão APL-TC 00374/19- Processo n. 02775/17/TCE-RO (ID835830)[3]

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO. **CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE NEPOTISMO. SANEAMENTO IMEDIATO DOS EVENTUAIS VÍCIOS.** 1. **Definindo a lei que a atribuição do cargo se destina à assistência imediata e direta ao Chefe do Poder Executivo, remunerado por subsídio, compreende-se tratar-se de cargo de natureza política, que não se enquadra na vedação do art. 37, caput, da CRFB c/c a Súmula Vinculante n. 13, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.** (Precedente: RE 579951, Voto do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, DJe de 24.10.2008). 2. Improcedência. Arquivamento. (sem grifos na redação original).

20. À vista disso, não há falar em nepotismo no ato de nomeação do senhor Marcos Paiva Freitas, CPF nº 695.357.872-68, no cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, por se tratar de cargo de natureza política, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

21. Em relação ao cargo ocupado por Márcia Teixeira dos Santos- CPF nº 640.246.362-00, qual seja, Procuradora Geral, a Lei Municipal nº 132/2015⁴, estabelece, que, a Procuradoria Geral, faz parte da estrutura organizacional vinculada ao Prefeito Municipal, e, ocupa, hierarquicamente, posição equivalente ao de Secretário Municipal, a saber:

Art. 9º - A Procuradoria-Geral do Município de Itapuã do Oeste é um órgão permanente da estrutura organizacional vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, em base na Lei Orgânica do Município, ocupando nível hierárquico de Secretaria Municipal na estrutura organizacional, compreende categoria funcional com as atribuições de exercer atividades de representar o Município judicial e extrajudicialmente em qualquer juízo ou tribunal, atuando sempre que necessário, inclusive em matéria tributária e fiscal, realizar o controle da legalidade da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, elaborar projetos de lei, decretos, portarias, instruções Normativas, e demais atividades complementares e afins. (Grifamos).

22. Veja-se. A despeito de tratar-se, aparentemente, de um cargo de natureza técnica, no caso em tela, prevalece o aspecto político no cargo de Procurador Geral, eis que, na condição de dirigente máximo do órgão de consultoria e representação jurídica, sua função possui natureza híbrida, ou seja, desempenha funções jurídicas e políticas.

23. Ademais, o cargo de Procurador Geral e o seu eventual substituto, poderão ser de livre nomeação e exoneração, estando em consonância com o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, é o que restou consolidado no julgamento da ADI nº 2.682/AP, a saber:

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

[...]

4. Provedimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, dentre advogados, dos cargos de Procurador-Geral do Estado, Procurador de Estado Corregedor, Subprocurador-Geral do Estado e Procurador de Estado Chefe. Alegada violação ao art. 132 da Constituição Federal. **A forma de provimento do cargo de Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro.** Precedentes: ADI 2.581 e ADI 217. Constitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Procurador-Geral do Estado e de seu substituto, Procurador de Estado Corregedor. **Vencida a tese de que o Procurador-Geral do Estado, e seu substituto, devem, necessariamente, ser escolhidos dentre membros da carreira.**

5. Viola o art. 37, incisos II e V, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção. Precedentes. Inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Subprocurador-Geral do Estado e de Procurador de Estado Chefe.

6. Ação julgada parcialmente procedente.

24. Sendo assim, verifica-se, que, além das atribuições de ordem jurídicas conferidas no art. 10⁵ da Lei Municipal nº 132/2015, o Procurador Geral do Município desempenha funções de auxiliar imediato do Prefeito Municipal, o que fundamenta a manutenção das prerrogativas conferidas ao Chefe do Executivo Municipal em nomear seus auxiliares, e, desta feita, tem-se, por afastar a incidência da Súmula Vinculante n. 13/2008, conforme jurisprudência pacífica do próprio Supremo Tribunal Federal.

25. Diante do resultado, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, não estão presentes os requisitos de admissibilidade constante no art. 6º, incisos II e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, ainda, não há que se falar em análise de seletividade, cabendo somente o arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, caput da mesma Resolução.

26. Embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá notificação da autoridade responsável e ao órgão de Controle Interno para adoção de medidas cabíveis.

27. Assim, em razão da ausência de requisitos de admissibilidade, pressuposto para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

28. Ante o exposto, decido:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente comunicado que notícia sobre o não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2022 à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste e sobre possível nepotismo, por ausência dos requisitos de admissibilidade, conforme artigos 6º, incisos II e III e 7º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste-RO, senhor Moisés Garcia Cavalheiro- CPF nº 386.428.592-53, bem como o Controlador Geral do Município, senhor Robson Almeida de Oliveira- CPF nº 742.642.572-04, ou quem as substitua ou suceda na forma da lei, que, no que couber, realizem as checagens necessárias para identificar possíveis casos de nepotismo no âmbito da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, na forma comunicada à esta Corte, por meio do Ofício n. 028/2021/GAB/ACS/CMIO (ID1053582- fl.09), e, se identificados, adotem as medidas corretivas pertinentes, com encaminhamento à esta Corte de Contas dos resultados das medidas adotadas, sob pena de responsabilização;

III- Recomendar ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste-RO, senhor Moisés Garcia Cavalheiro- CPF nº 386.428.592-53, bem como o Controlador Geral do Município, senhor Robson Almeida de Oliveira- CPF nº 742.642.572-04, ou quem as substitua ou suceda na forma da lei, que, observem o prazo de encaminhamento das subseqüentes Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO, para apreciação da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica que rege o Município;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) Notifique Prefeito do Município de Itapuã do Oeste-RO, senhor Moisés Garcia Cavalheiro- CPF nº 386.428.592-53, bem como o Controlador Geral do Município, senhor Robson Almeida de Oliveira- CPF nº 742.642.572-04, ou quem as substitua ou suceda na forma da lei, para que, no que couber, realizem as checagens necessárias para identificar possíveis casos de nepotismo no âmbito da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, na forma comunicada à esta Corte, por meio do Ofício n. 028/2021/GAB/ACS/CMIO (ID1053582- fl.09), e, se identificados, adotem as medidas corretivas pertinentes, com encaminhamento à esta Corte de Contas dos resultados das medidas adotadas, sob pena de responsabilização;

b) Promova a publicação desta decisão;

c) Dê-se ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes da disponibilidade desta decisão no site do TCE/RO.

Porto Velho-RO, 13 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto – Relator
 Matrícula 467

[1] AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO, relator (a): Min. Ellen Gracie. Julgamento: 16.10.2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

[2] Processo n. 02414/17- TCE-RO. Representação. Prefeitura Municipal de Cacoal, relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

[3] Processo n. 02775/17- TCE-RO. Representação. Estado de Rondônia, relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

[4] Dispõe sobre a Nova Estrutura Político- Administrativa e Organizacional de Cargos Comissionados e/ou Funções de Confiança da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste e dá outras providências.

[5] **Art. 10. Compete a Procuradoria Municipal:** Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração; Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da municipalidade, tomando as providências necessárias para bem curar os interesses da Administração; Postular em juízo em nome da Administração, com a propositura de ações e apresentação de contestação; avaliar provas documentais e orais, realizar audiências trabalhistas, cíveis e criminais; Ajuizamento e acompanhamento de execuções fiscais de interesse do ente municipal e em âmbito extrajudicial, mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos aos órgãos competentes; Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado quando haja interesse da Administração municipal; Analisar os contratos firmados pelo município, avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e terceiros; Recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública - princípio da legalidade; da publicidade; da impessoalidade; da moralidade e da eficiência. Acompanhar e participar efetivamente de todos os procedimentos licitatórios; elaborar modelos de contratos administrativos; Elaborar pareceres sempre que solicitado, principalmente quando relacionados com a possibilidade de contratação direta; contratos administrativos em andamento, requerimentos de funcionários etc; Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes.

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.320 /2020/TCE-RO

ASSUNTO :Gestão Fiscal 2020.

UNIDADE :Câmara Municipal de Ministro Andreazza.

RESPONSÁVEL:Nildo Leal da Silva, CPF n. 252.740.075-20, Presidente.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0123/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE Ministro Andreazza. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2020 da **CÂMARA MUNICIPAL DE Ministro Andreazza-RO**, de responsabilidade do **Senhor Nildo Leal da Silva**, CPF n. 252.740.075-20, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.

2. O feito aporta nesta relatoria após a análise conclusiva da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1061176) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal.

3. Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento pelo Jurisdicionado das regras da IN n. 39/2013/TCE-RO, vigente à época, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.

4. Consoante consta no Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1061176), a referida Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo n. 0973/2021/TCE-RO).

5. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto.

6. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo n. 0973/2021/TCE-RO), e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.

8. Constata-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1061176), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE Ministro Andreazza-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2020, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

9. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF.

10. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, consoante estabelece o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

11. Mostra-se, portanto, clarividente a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelece o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I, do RITCE-RO.

12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (2021/2022), categorizado como CLASSE II, em atenção às regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2020.

13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.

14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º, da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.

15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2020 da **CÂMARA MUNICIPAL DE Ministro Andreazza-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2020, da **CÂMARA MUNICIPAL DE Ministro Andreazza-RO**, de responsabilidade do **Senhor Nildo Leal da Silva**, CPF n. 252.740.075-20, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2021/2022, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2020 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao **Senhor Nildo Leal da Silva**, CPF n. 252.740.075-20, Vereador-Presidente, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – INTIME-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

IV – PUBLIQUE-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 13 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01394/2021/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis/RO.
INTERESSADA: Estúdio Amazônia (CNPJ n. 41.969.104/0001-96), por meio de sua representante, Flora Martinez Palhares Villar – CPF n. 700.011.552-10
ASSUNTO: Possíveis exigências restritivas à competição no edital da Tomada de Preços n. 002/2021 (proc. adm. 673/2021), aberta para a contratação de serviços de apoio administrativo, assessoria e consultoria na elaboração de projetos de engenharia e de captação de recursos.
RESPONSÁVEL: Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49) – Prefeito do Municipal de Parecis/RO.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 291/2019. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0065/2021-GABOPD

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do envio a esta Corte de Contas de documento assinado eletronicamente por Flora Martinez Palhares Villar (CPF n. 700.011.552-10), administradora da empresa Estúdio Amazônia (CNPJ n. 41.969.104/0001-96), expondo sobre possíveis exigências restritivas à competição no edital de Tomada de Preços n. 002/2021 (Processo administrativo n. 673/2021), aberta para contratação de serviços de apoio administrativo, assessoria e consultoria na elaboração de projetos de engenharia e de captação de recursos, para atender à Prefeitura do Município de Parecis/RO.

2. Em breve síntese, segue o relato apresentado pela interessada:

(...)

FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de tomada de preços, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê exigência de comprovação de projetos feitos junto a órgãos públicos apresentados no item 3.4.2. 1 estrofe X:

X-Comprovação do licitante de ter executado em nome da pessoa jurídica e ou ajustado contrato de trabalho com Órgão Público, concernentes à prestação dos serviços de elaboração de projetos;

1) deverá apresentar, obrigatoriamente, experiência nas atividades pertinentes e compatíveis com o objeto Licitado, devendo ter realizado no MÍNIMO:

- a) um projeto de Construção Hospitalar
- b) um projeto de pavimentação asfáltica
- c) um projeto de construção civil
- d) um projeto de ponte de concreto armado e aço.

Entende-se que esta especificidade incluída na exigência de atestados compromete a competitividade, pois a solicitação de atestados deve ser feita de forma genéricas.

III-DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que se deve entregar atestados que comprovem a realização de projetos para órgãos públicos. Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações 8.666/93 art. 30, dispõe sobre a apresentação dos atestados.

§5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Através disto entendemos que a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola. Não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído "uma escola". Ele poderá ter feito outros tipos de edificações -hospitais, prédios, escritórios, etc. -Que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

V-PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar na Edital retirada da estrofe X que trata da especificidade dos atestados exigidos no edital. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. O Corpo Técnico manifestou-se por meio do Relatório de Análise Técnica de ID=1056432, o qual propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019, consignando-se a necessidade dar conhecimento ao Prefeito do Município de Parecis e ciência ao Ministério Público de Contas – MPC.

5. É o relatório. Decido.

6. Consoante o relatório, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão da documentação apresentada pela empresa Estúdio Amazônia (CNPJ n. 41.969.104/0001-96), expondo sobre possíveis exigências restritivas à competição no edital de Tomada de Preços n. 002/2021 (Processo administrativo n. 673/2021), aberta para contratação de serviços de apoio administrativo, assessoria e consultoria na elaboração de projetos de engenharia e de captação de recursos, para atender à Prefeitura do Município de Parecis/RO.

7. A documentação remetida a esta Corte de Contas, corresponde ao recurso impetrado pela representante da referida empresa junto à comissão de licitação da Prefeitura do Município de Parecis (ID=1056390).

8. Em suas razões, a empresa alega ser restritiva a exigência do inciso X, do item 3.4.2.1 do Edital licitatório que, quanto à habilitação técnica, previa a apresentação das seguintes exigências por parte dos competidores, *verbis*:

X-Comprovação do licitante de ter executado em nome da pessoa jurídica e ou ajustado contrato de trabalho com Órgão Público, concernentes à prestação dos serviços de elaboração de projetos;

1). Deverá apresentar, obrigatoriamente, experiência nas atividades pertinentes e compatíveis com o objeto Licitado, devendo ter realizado no MÍNIMO:

- a) um projeto na AGEVISA;
- b) um projeto de pavimentação asfáltica no Calha Norte;
- c) um projeto de construção civil no DER.
- d) um projeto de ponte de concreto armado e aço no DER ou Calha Norte.

9. Preambularmente, em juízo prévio de admissibilidade, denota-se que os fatos foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada, contém o nome legível do representante e da empresa, sua qualificação e endereço, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas.

10. No entanto, quanto aos critérios objetivos de seletividade, utilizados com o intuito de garantir melhor priorização das ações de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifica-se que a demanda não alcançou a pontuação mínima para fins de análise, conforme os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório de ID=1056432, os quais adoto como razão de decidir (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*), *in verbis*:

20.A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21.A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22.Para tornar mais objetiva aapuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a)Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano –IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b)Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c)Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d)Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23.Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24.Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25.Realizadaessa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26.Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 48 (quarenta e oito) pontos, não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

11. Assim, como se pode observar, a presente informação de irregularidade não atingiu o mínimo de 50 (cinquenta) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice RROMa alcançou apenas 48 (quarenta e oito pontos), motivo que inviabiliza a atuação desta Corte de Contas, conforme os critérios balizados na Resolução n. 291/2019 e na Portaria n. 466/2019, e enseja o arquivamento dos presentes autos.

12. Ainda, *ad argumentandum tantum*, em análise perfunctória, embora seja plausível reconhecer o excesso de detalhamento exigido no edital ora debatido, o qual é restritivo à competição, conforme artigo 30, §5º da Lei Federal n. 8.666/1993, o Corpo Técnico anexou aos autos as documentações de ID=1056389, 1056386 e 1056388.

13. De acordo com a documentação citada, a comissão de licitação decidiu por excluir o inciso X, do item 3.4.2.1 do edital licitatório. Em seguida, fora disponibilizado novo edital e estabelecido novo prazo para abertura de licitação, extinguindo-se o objeto da reclamação feita pela interessada.

14. Registra-se ainda, por oportuno, que mesmo não tendo sido selecionadas para atuação desta Corte, todas as informações de irregularidades encaminhadas integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para fins de planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID=1056432), **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de informação de irregularidade encaminhada pela empresa Estúdio Amazônia (CNPJ n. 41.969.104/0001-96), com natureza jurídica de Representação, em virtude da ausência dos requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas previstos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019, e com base no parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como da perda da objeto, uma vez que a irregularidade já foi corrigida pela Prefeitura do Município de Parecis;

II – Intimar, via ofício, o Senhor Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49), Prefeito do Município de Parecis, acerca do teor desta Decisão, informando-os da disponibilização do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar, via ofício, a empresa Estúdio Amazônia (CNPJ n. 41.969.104/0001-96), por meio de sua representante, Senhora Flora Martinez Palhares Villar (CPF n. 700.011.552-10), acerca do teor desta Decisão, informando-o da disponibilização do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC) acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação.


Porto Velho, 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
RELATOR

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1403/2021  – TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção Especial quanto à eficácia do plano de imunização contra o Covid-19.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.
INTERESSADO: Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO).
RESPONSÁVEIS: Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38) - Prefeita Municipal.
Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21) - Secretária Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO. TRABALHO TÉCNICO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), EM CONJUNTO COM A CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (CGU-R/RO). RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTO N. 007/2021/CGU-SGCEEFETUADO PARA VERIFICAR A EFICÁCIA DO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA O COVID-19. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COM VISTAS AO AUMENTO DA IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MUNICIPAL EM RELAÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0066/2021-GABOPD

1. Trata-se de Inspeção Especial originária do trabalho técnico realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO), em atenção ao Termo de Cooperação firmado entre os mencionados órgãos, com o escopo de fiscalizar o município de Pimenteiras do Oeste/RO no tocante à eficácia da execução do plano de imunização contra o Covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por intermédio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI).

2. A Inspeção em questão se mostra extremamente relevante em razão dos graves reflexos que ainda decorrem da disseminação do novo Coronavírus, realidade que requer a adoção de medidas necessárias e urgentes por parte dos gestores municipais, principalmente do município de Pimenteiras do Oeste/RO, a fim de que seja garantido o direito primário à saúde, na forma preconizada pelos artigos 6º, 196, 197 e 198, inciso II, da Constituição Federal Brasileira.
3. Por conseguinte, no levantamento conjunto realizado pelo TCE/RO e CGU-R/RO (Processo n. 01243/2021-TCE/RO) foram identificadas as principais causas que deram ensejo aos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia, conforme se pode verificar por meio do Relatório n. 001/2021/CGU-SGCE, de 29.4.2021 (ID 1049158 do Processo n. 01243/2021-TCE/RO).
4. Tendo em vista as informações apresentadas no mencionado Relatório, foi elaborada uma Nota Informativa com recomendações ao Governador do Estado de Rondônia, bem como à Agevisa (ID 1049161 do Processo n. 01243/2021-TCE/RO), uma vez que foi constatado que o Estado de Rondônia apresentava o menor percentual de população vacinada contra o Covid-19 entre todas as 27 (vinte e sete) unidades da federação, tendo, ainda, 27 (vinte e sete) municípios com percentual de vacinação abaixo de 70% das doses recebidas.
5. Com base no levantamento efetuado nos municípios do Estado de Rondônia, foi realizada a presente Inspeção Especial, o que resultou na elaboração do Relatório de Inspeção Conjunto n. 007/2021/CGU-SGE (ID 1058377), de 21.6.2021, que, dentre outros aspectos, identificou a baixa eficácia na execução do Plano de Imunização contra o Covid-19 no município de Pimenteiras do Oeste/RO, cujo índice, naquela data, era de 54,9%, com o estoque de 826 (oitocentas e vinte e seis) vacinas, o que representava 0,4% do estoque estadual.
6. Diante desse cenário, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e a CGU-R/RO emitiram a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

I - Determinar ao Município que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno 68%, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

- a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI;
- c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;
- e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificada baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPN/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021.

II - Recomendar ao Município:

- a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.

III - Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo, ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Pimenteiras D'Oeste, a Promotoria da Comarca de Pimenteiras D'Oeste do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), e ao Ministério Público de Contas (MPC), seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

7. É o relatório, em apertada síntese. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

8. A princípio, registra-se que o procedimento de Inspeção Especial é regulado pelo artigo 71 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, no caso em apreço, foi executado de modo conjunto por esta Corte, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, e pela Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO), tendo como objetivo evidenciar se o município de Pimenteiras do Oeste/RO apresenta eficácia na execução do plano de imunização contra o Covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI).

9. No trabalho de Inspeção realizado foi identificado que alguns municípios do Estado de Rondônia adotaram procedimentos que elevaram de forma substancial o processo de vacinação, os quais podem ser considerados de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices demasiadamente baixos, evidenciando a não realização de medidas suficientes à elevação do nível de vacinação.

10. No caso de Pimenteiras do Oeste/RO, o Relatório de Inspeção Conjunto n. 007/2021/CGU-SGCE (ID 1058377) expôs o seguinte panorama:

19. A situação geral de mortalidade por Covid-19 no município de Pimenteiras D'Oeste tem se mostrado preocupante durante essa pandemia. Após um pico registrado nos meses de maio a agosto de 2020, em que somados atingiram 83 óbitos em apenas quatro meses, voltou a acelerar a partir de janeiro/2021, chegando a 116 vidas perdidas nos meses de janeiro a maio de 2021, um aumento de quase 40% em relação ao período mais crítico de 2020.

(...).

20. Houve um aumento considerável do número de óbitos nos meses de janeiro a maio de 2021, sendo registrado em apenas 5 meses um total de 116 mortes, representando mais de 54% das mortes registradas durante todo o período da pandemia. Com isso, a cidade se tornou um dos municípios da sua faixa populacional com maior mortalidade neste momento da pandemia no Brasil. Para a análise da situação frente aos demais municípios, ordenamos as 10 (dez) municipalidades que se apresentam com os indicadores mais agravados, conforme demonstrado na Tabela 3.

21. Demonstrou-se que o quantitativo de óbitos disparou no mês de abril de 2021, alcançando o número de 7 mortes pela Covid-19. No pico anterior, o município havia registrado 6 óbitos entre os meses de julho a setembro de 2020. No entanto, a situação piorou em 2021, no qual já foram registrados 8 óbitos, 33% maior que o período mais crítico do ano passado.

22. Como se percebe, é extremamente preocupante a situação do município de Pimenteiras D'Oeste, que apresentou a terceira maior média de óbitos/100 mil habitantes, com 692, bem como a maior quantidade de óbitos acumulados, 15. Em ambos os casos, esses números representam variações superiores a 260% em relação aos padrões médios observados para o conjunto das 315 municipalidades analisadas.

23. Na Tabela 4 (vide Relatório de ID=1058377), podem-se notar outros dois indicadores preocupantes, quais sejam: a projeção de casos notificados por 100 mil habitantes (9ª posição) e o quantitativo de casos acumulados (14ª posição). Esses indicadores apontam para uma possível baixa testagem para identificar o vírus se for levado em consideração o posicionamento de óbitos acumulados e óbitos por 100 mil habitantes, dificultando o rastreamento e o controle dos níveis de contaminação.

DADOS DA IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 EM RONDÔNIA

25. O Ministério da Saúde distribuiu ao Estado de Rondônia um total de 723.298 doses de vacinas contra o coronavírus, desse total foram aplicadas 513.622, cerca de 71,0%, uma taxa considerada insatisfatória para um estado com o pior indicador de óbitos/100 mil habitantes. Embora o índice de doses aplicadas de Rondônia seja baixo, alguns municípios rondonienses possuem a relação doses aplicadas sobre doses distribuídas ainda menor, como é o caso do município de Pimenteiras D'Oeste (46ª posição entre 52 municípios), que possui apenas 54,9% de doses aplicadas (Vide Tabela 5).

26. Quando o parâmetro comparativo é o de doses aplicadas a cada 100 habitantes, Rondônia ocupa a 22ª posição do país, com apenas 28,9 doses/100 habitantes. Embora o município de Pimenteiras D'Oeste apresente uma taxa superior ao Brasil e ao Estado de Rondônia, aproximadamente 46,9 doses/100 habitantes, ele foi o município rondoniense que mais recebeu doses proporcionalmente a sua população, entretanto, apresenta um percentual de doses aplicadas/doses distribuídas de menos de 55%, inferiores aos patamares do Brasil e de Rondônia.

27. Considerando o volume de doses recebidas por Pimenteiras D'Oeste, um total de 1.830 doses, o município teria condições de imunizar 70% do total sua população com a 1ª dose e ainda sobriam doses suficientes para imunizar mais de 14% da população com a 2ª dose. Na data de 16/06/2021, o município tinha em estoque cerca de 826 doses, quantidade suficiente para vacinar mais de 38% de sua população. Deste modo, o município de Pimenteiras D'Oeste poderia apresentar resultados melhores, caso desse maior celeridade ao processo imunização de seus municípios. Informe-se, também, que todas as vacinas em uso no Brasil até o momento requerem a aplicação de duas doses e que, nesse caso, Rondônia vacinou apenas 8,07% da população (Tabela 7), ficando à frente apenas dos estados do Pará, Amapá, Acre, Maranhão e Sergipe.

28. Como se pode observar, o município de Pimenteiras D'Oeste está abaixo dos percentuais de doses recebidas/doses distribuídas comparativamente ao Brasil e Rondônia, com apenas 54,9% de doses aplicadas, embora seja o município que mais recebeu doses per capita no Estado de Rondônia. Tal percentual de imunização não faz frente à posição do município, que possui a maior de taxa mortalidade/100 mil habitantes de toda a Região Norte e a terceira maior entre os 5.570 municípios brasileiros. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde na data fechada de 16/06/2021, ou seja, podem não refletir a atual realidade do município de Pimenteiras D'Oeste, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados repesados devido à alimentação intempestiva do Sistema.

11. À vista disso, observa-se que Pimenteiras do Oeste/RO possui baixa eficácia na execução do plano de imunização contra o Covid-19. Por consequência, torna-se necessária a adoção de providências urgentes, por parte do município, a fim de minimizar os impactos da atual situação de crise sanitária decorrente do Covid-19, o que inclui tanto o cadastramento das pessoas vacinadas e a atualização diária dos dados no sistema, quanto a promoção de melhorias no tocante ao procedimento de vacinação/imunização propriamente dito.

12. De modo geral, conforme consta no trabalho realizado, uma das principais causas do baixo índice de vacinação é a dificuldade em realizar a alimentação do sistema SI-PNI no Ministério da Saúde, o que prejudica, demasiadamente, a gestão da operacionalização da vacinação, demonstrando um aparente estoque de vacinas sem que se tenha um real dimensionamento da efetiva vacinação em curso, o que prejudica os pleitos por ampliação do número de doses junto ao Ministério da Saúde.

13. Ademais, outro ponto que se tornou problemático refere-se à demora no tocante a redução das faixas etárias, mesmo quando verificado baixo comparecimento do público-alvo na vacinação. Tal situação pode, de forma desnecessária, resultar em lentidão no processo de vacinação, formando altos estoques de vacinas.

14. Diante dos problemas apresentados, convém ressaltar que cabe ao município jurisdicionado identificar as necessidades locais, estabelecer critérios logísticos para a vacinação, de acordo com as fases, grupos prioritários e o cronograma, bem como monitorar a campanha de vacinação, procedendo o indispensável registro das doses aplicadas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, para fins de comprovação da eficácia da execução do plano de imunização, disponibilizando todas as informações no portal de transparência da Prefeitura, em respeito à Lei de Acesso à Informação.

15. Desse modo, acolhe-se integralmente o Relatório de Inspeção Conjunto n. 007/2021/CGU-SGCE (ID 1058377) para que o Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO proceda às implementações e recomendações que serão abaixo delineadas e, com isso, aumente o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional, que se encontra em aproximadamente 68%.

DISPOSITIVO

16. Ante o exposto, em total consonância com o Relatório de Inspeção Conjunto n. 007/2021/CGU-SGCE (ID 1058377), **DECIDO**:

I – Determinar a notificação da atual Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, Excelentíssima Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), e da Senhora Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21), Secretária Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-las, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, comprovem a este Tribunal de Contas, sob pena de sanção nos termos do artigo 103, II, do Regimento Interno, a realização de medidas hábeis a elevar o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional, que gira em torno de 68%, adotando-se, ainda, as seguintes providências:

a) utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) abster-se de realizar o lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI;

c) reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento, visando otimizar a execução do plano de imunização;

d) dar máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a evitar qualquer possibilidade de prejuízo à população rondoniense;

e) intensificar as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra o Covid-19;

f) adotar protocolo mais célere de redução das faixas etárias quando for verificada baixa procura por imunização, nos termos da Nota Técnica n. 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021.

II – Determinar a notificação da atual Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, Excelentíssima Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), e da Senhora Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21), Secretária Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-las, recomendando-se que, no âmbito de suas competências, avaliem a possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando a disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao ente;

III – Intimar, via ofício, a Excelentíssima Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), e a Senhora Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21), acerca desta decisão, informando-as da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador-Geral, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas (MPC), e a Procuradoria Geral do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, na pessoa de seu Procurador-Geral, acerca do teor desta decisão, seja apenas para conhecimento, ou, ainda, para fins de atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido no item I deste dispositivo, autorizando-se, desde já, a realização de citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno do TCE-RO, bem como a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VI – Determinar que, ao término do prazo estipulado no item I deste dispositivo, não tendo sido apresentados os documentos comprobatórios por parte das responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outro lado, cumpridas as determinações impostas na forma e no prazo estipulado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, se dê continuidade à análise, promovendo-se o acompanhamento e a adoção de medidas de fiscalização que se fizerem necessárias;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho-RO, 13 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto/Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :604/2016/TCE-RO.
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – apuração do suposto dano ao erário ocasionado nos autos pertinentes à locação de imóvel, que visava à instalação do 2º Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS:**JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA**, CPF n. 265.668.264-91, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social;
DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social;
ARTHELÚCIA MARIA AMARAL DA SILVA, CPF n. 804.934.594-72, Secretária Adjunta de Assistência Social, à época;
EFRAIM RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 589.191.552-91, Corretor de Imóveis. **Advogada: LUZINETE XAVIER DE SOUZA**, OAB/RO n. 3.525;
JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 284.791.579-68, Corretor de Imóveis. **Advogada: LUZINETE XAVIER DE SOUZA**, OAB/RO n. 3.525;
JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 102.822.032-49, Corretor de Imóveis. **Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO)**.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0122/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 3/2020. SOLICITAÇÃO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL.

1. A cooperação técnico-operacional, protagonizada entre a Polícia Civil e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Extrato do Acordo de Cooperação n. 3/2020, publicado no DOeTCE-RO n. 2.137, de 25 de junho de 2020, tem por finalidade o estabelecimento da conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados às apurações de eventuais irregularidades ou ilegalidade praticadas por agentes públicos ou terceiros.
2. Solicitação de cooperação técnico-operacional da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão n. 252/2015-2ª Câmara (à fl. 64 do ID n. 264649), que tem por finalidade apurar o suposto dano ao erário, afeto ao Município de Porto Velho-RO, durante a execução do Contrato n. 145/PGM/2014 (locação de imóvel que visava à instalação do 2º Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente).
2. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 0009/2021-GCWCS (ID n. 983837) foi requisitado o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC), Órgão Técnico do Estado de Rondônia, com amparo jurídico nos artigos 3º-C e 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996.
3. O serviço técnico especializado requisitado se referia à necessidade de ser realizado Exame Grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelos **Senhores EFRAIM RODRIGUES DOS REIS e JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, nas Avaliações Mercadológicas de Imóvel acostadas ao Processo Administrativo n. 12.00141-00/2014 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
4. Em análise, a Relatoria do feito verificou que a supracitada requisição foi cumprida, uma vez que foi enviado a este Tribunal de Contas o Laudo n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO (Exame Documentoscópico Grafotécnico), ID n. 987875, conforme Certidão Técnica acostada aos autos (ID n. 987900).
5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante a Cota n. 0003/2021-GPETV (ID n. 1011755), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se nos termos em que se segue, *in verbis*:

Diante do exposto, com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o **Ministério Público de Contas opina seja(m)**:

a) **NOTIFICADOS os senhores Efraim Rodrigues dos Reis, José Rodrigues dos Reis e José Alves de Oliveira**, com fulcro no art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96, para que tomem conhecimento do teor do Laudo n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO (ID 987875) e Laudo Técnico de Avaliação (ID 800657), e querendo, apresentarem justificativas acerca dos documentos acima delineados;

b) REQUISITADAS cópias atualizadas do inteiro teor do Inquérito Policial n. 079/2019 de presidência do Delegado de Polícia titular do 6º Distrito Policial da circunscrição de Porto Velho;

c) Após realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes. [...]. (Destacou-se)

6. Em seguida, os autos do processo foram remetidos para o gabinete do Relator, oportunidade na qual o **Excelentíssimo Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA**, Delegado de Polícia, procedeu à remessa de cópia do sobredito Laudo Pericial, mediante o Ofício n. 024/2021-6ºDP/PC/RO, o qual foi juntado aos presentes autos, conforme registro de juntada constante nos ID's ns. 1014110 e 1014111.

7. Posteriormente, a Relatoria do feito exarou a Decisão Monocrática n. 0075/2021-GCWCSC (ID n. 979112), cujo teor assim dispõe, *ipsis litteris*:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR, com amparo jurídico no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao Delegado de Polícia titular da 6ª Delegacia de Polícia Civil do Município de Porto Velho-RO, Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, ou quem vier a substituí-lo, na forma do direito legislado, que proceda à remessa de cópia do inteiro teor do Inquérito Policial n. 079/2019 para este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação, com o anseio de instruir o presente acervo processual com os elementos probatórios até então produzidos naquele procedimento administrativo persecutório estatal;

II – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de receber e fazer a juntada aos presentes autos da documentação decorrente da determinação inserta no item I deste decism, proceda à notificação da Senhora JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA, CPF n. 265.668.264-91, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, do Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social, da Senhora ARTHELÚCIA MARIA AMARAL DA SILVA, CPF n. 804.934.594-72, Secretária Adjunta de Assistência Social, à época, do Senhor EFRAIM RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 589.191.552-91, Corretor de Imóveis, por meio de sua Advogada LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB/RO n. 3.525, do Senhor JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 284.791.579-68, Corretor de Imóveis, mediante a sua Advogada LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB/RO n. 3.525, do Senhor JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 102.822.032-49, Corretor de Imóveis, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), para que tomem conhecimento da documentação juntada aos presentes autos, especialmente do conteúdo do Laudo n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO (ID 987875) e Laudo Técnico de Avaliação (ID 800657);

III – FACULTAR aos jurisdicionados nominados no item II deste decism o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação, para que, querendo, OFERÇAM manifestações acerca dos novos documentos juntados aos presentes autos, em homenagem aos postulados do devido processo legal substancial (artigo 5º, inciso LIV, CF/88) e aos seus consecutários princípios do contraditório e da ampla defesa substancial (artigo 5º, inciso LV, CF/88);

IV – LEVANTAR o sigilo atribuído ao Documento n. 2.721/2021/TCE/RO, com fundamento no programa normativo cristalizado no inciso LX do artigo 5º e no inciso IX do artigo 93, ambos da CRFB/88, c/c o artigo 247-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, incontinenti, a esta Relatoria; [...].

8. O **Excelentíssimo Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA** foi regularmente notificado (ID n. 1023582), porém deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi concedido sem que apresentasse qualquer manifestação/documento, consoante informação registrada na Certidão de Decurso de Prazo de ID n. 1031374.

9. Recebidos autos, a Relatoria, corrigindo o equívoco material existente na numeração do inquérito policial demandado, determinou ao Delegado de Polícia titular da 6ª Delegacia de Polícia Civil do Município de Porto Velho-RO, **Excelentíssimo Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA**, que proceda à remessa de cópia atualizada do Inquérito Policial n. 078/2019/6ºDP para este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias corridos (Decisão Monocrática n. 0095/2021-GCWCSC, ID n. 1040614).

10. Após o citado jurisdicionado ser regularmente notificado (ID n. 1044493), o Departamento da 1ª Câmara certificou que decorreu o prazo fixado sem que ele apresentasse qualquer manifestação, de conformidade com o que está consignado na Certidão de Decurso de Prazo de ID n. 1051280

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

12. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

13. Sem delongas, anoto, por ser oportuno, que, por meio da Decisão Monocrática n. 0075/2021-GCWCSC (ID n. 1022949), parcialmente retificada pela Decisão Monocrática n. 0095/2021-GCWCSC (ID n. 1040614), acolhi o pleito formulado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1011755) e, desse modo, determinei ao **Excelentíssimo Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA**, que procedesse à remessa de cópia do Inquérito Policial n. 078/2019 da 6ª Delegacia de Polícia Civil do Município de Porto Velho-RO para este Tribunal de Contas.

14. O **Excelentíssimo Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA** não apresentou a cópia da documentação por mim solicitada, conforme se pode constatar do teor da informação consignada na Certidão de Decurso de Prazo de ID n. 1051280.

15. Pois bem.

16. No caso *sub examine*, verifico que existe interesse jurídico na remessa de cópia do Inquérito Policial n. 078/2019/6ºDP para este Tribunal Especializado, a fim de instrumentalizar os presentes autos, como prova emprestada, com o acervo probatório formado naquela prestigiosa instituição policial.

17. Consabido é que, em defesa do patrimônio e do interesse público, foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnico-Operacional, protagonizado pela Polícia Civil do Estado de Rondônia e este Tribunal de Contas, conforme Extrato do Acordo de Cooperação n. 3/2020, publicado no DOeTCE-RO n. 2.137, de 25 de junho de 2020^[1], por meio do qual, em sua cláusula primeira, tem em mira o estabelecimento da conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados às apurações de eventuais irregularidades ou ilegalidade praticadas por agentes públicos ou terceiros.

18. Essa cooperação técnica se concretiza por meio de transferência/compartilhamento de dados e conhecimentos entre as referidas instituições republicanas, bem como pela prática dos seguintes atos cooperativos:

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

Para a efetiva implementação do presente acordo, o TCE/RO e a PC/RO se comprometem a promover as seguintes medidas:

- I – Receber, em suas dependências, o(s) servidor(es) indicado(s) pelo outro partícipe, para desenvolver atividades inerentes ao objeto do presente ACORDO;
- II – Designar técnicos ou servidores de outras categorias funcionais de seus respectivos quadros para realizarem trabalhos correlatos ao objeto desse ajuste, ressalvados os limites de competência funcional;
- III – Fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste ACORDO;
- IV – Ceder a prestação de serviços de apoio terceirizado por cada um dos partícipes, tais como: serviços de segurança institucional, transportes, serviços gráficos, locação de equipamentos, além de outros que no curso das ações se tornem necessárias, cabendo salvo disposição contratual diversa, à parte cedente dos serviços, a responsabilidade pelas respectivas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e sociais ocorridas no período;
- V – Buscar, por meio de contratação, convênio, ajuste, acordo ou outros instrumentos, o suplemento técnico-operacional necessários à consecução do presente ACORDO;
- VI – Disponibilizar, avaliadas a conveniência e a disponibilidade estrutural, apoio logístico, inclusive veículos, combustíveis, peças, equipamentos, instalações, e ferramentas de tecnologia da informação e comunicação, ou outros instrumentos, visando o aprimoramento e regular desenvolvimento das atividades a serem atendidas por este ACORDO;
- VII – Intercambiar informações, documentos, ferramentas tecnológicas, experiências, dados e conhecimento com vista ao desenvolvimento harmônico das atribuições institucionais das instituições partícipes;
- VIII – Oportunizar, observadas a pertinência temática e a disponibilidade de vagas, a participação de servidores dos quadros dos signatários nos cursos de capacitação a serem realizados, pelas respectivas escolas institucionais;
- IX – Acompanhar e avaliar, constantemente, a execução dos procedimentos em curso;
- X – Disponibilizar, para servidores indicados pelos gestores do Acordo de Cooperação Técnica, o acesso a sistemas informatizados existentes nas instituições convenentes, visando ao aperfeiçoamento dos processos de decisão e da persecução criminal voltada para a malversação de recursos públicos e combate à corrupção.
- XII – Fornecer os seguintes documentos, informações e artefatos quando se tratar de sistemas em geral:
 - a) “Export” da estrutura das tabelas (a partir do banco de dados PostgreSQL)
 - b) Código Fonte da aplicação;
- XIII – Dar divulgação institucional do presente instrumento. (Sic.)

19. Além disso, **é importante registrar**, por ser oportuno, **que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 6º**, de aplicação subsidiária nos procedimentos deste Tribunal Especializado, consoante artigo 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **positivou o princípio da cooperação**

processual ao estabelecer que todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão mérito justa e efetiva.

20. Posto isso, a medida mais recomendável a ser dada ao presente caso é que seja solicitado a cooperação técnico-operacional ao Delegado de Polícia titular da 6ª Delegacia de Polícia Civil do Município de Porto Velho-RO, apresentado na pessoa do prestigioso Delegado de Polícia RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, para que proceda à remessa de cópia atualizada desse Inquérito Policial para este Tribunal de Contas, com o anseio de instruir o presente acervo processual com os elementos probatórios até então produzidos naquele procedimento administrativo persecutório estatal.

21. Por derradeiro, deixo registrado, por lealdade processual, que as autoridades policiais lotadas na 6ª Delegacia de Polícia Civil do Município de Porto Velho-RO, notadamente na figura do conceituado Delegado de Polícia RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, tem contribuído, com elevado espírito público e dentro de suas competências funcionais, com as atribuições constitucionalmente outorgadas a este Órgão Superior de Controle Externo, o que revela o esmero para a resolução do objeto sindicado neste procedimento de controle externo, consoante se extrai, principalmente, dos documentos acostados aos autos (ID's ns. 796214, 800145, 806474, 822155, 857237 e 1014110).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – SOLICITAR a cooperação técnico-operacional, com amparo jurídico na cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnico-Operacional^[2], firmado entre a Polícia Civil do Estado de Rondônia e este Tribunal de Contas, ao Delegado de Polícia titular da 6ª Delegacia de Polícia Civil do Município de Porto Velho-RO, apresentado na pessoa do ilustre Delegado de Polícia RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, ou quem vier a substituí-lo, na forma do direito legislado, para que proceda à remessa de cópia atualizada do Inquérito Policial n. 078/2019/6ºDP para este Tribunal de Contas, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação, com o anseio de instruir, como prova emprestada, o presente acervo processual com os elementos probatórios até então produzidos naquele procedimento administrativo persecutório estatal;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos Responsáveis e respectivos Advogados, via DOeTCE-RO, ao Delegado de Polícia titular da 6ª Delegacia de Polícia Civil do Município de Porto Velho-RO, representado pelo conceituado Delegado de Polícia RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, ou quem vier a substituí-lo, na forma do direito legislado, via ofício, e ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

III – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara, que encaminhe cópia digital do Termo de Cooperação Técnico-Operacional (disponível em: <http://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/InfoContratos?contratold=4777>), firmado entre a Polícia Civil do Estado de Rondônia e este Tribunal de Contas, e do Extrato do Acordo de Cooperação n. 3/2020, publicado no DOeTCE-RO n. 2.137, de 25 de junho de 2020 (acessível em: http://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_02137_2020-6-25-15-50-8.pdf), ao eminente Delegado de Polícia RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que o ato notificatório seja realizado por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, seja ele procedido na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44^[3] da sobredita Resolução;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 13 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Disponível em: http://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_02137_2020-6-25-15-50-8.pdf

[2] A execução do presente acordo efetivar-se-á mediante iniciativa dos partícipes que, diante de procedimento relacionado à salvaguarda do patrimônio público ou do interesse público ou, ainda, de necessidade para o bom funcionamento de cada uma das instituições signatárias, formalmente solicitarão o apoio necessário à consecução do objeto descrito na cláusula primeira.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01462/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Município de Porto Velho.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital do Chamamento Público n. 001/2021, aberto para a seleção de pessoas físicas ou jurídicas especializadas na exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros vicinais para as comunidades de Paulo Leal, Betel, Teotônio, Santa Rita e Morrinhos, que fazem parte da Zona Rural do Município de Porto Velho.
INTERESSADA: **Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. EPP** (CNPJ n. 01.100.467/0001-76).
RESPONSÁVEIS: **Mauro Ronaldo Flores Corrêa** (CPF n. 485.111.370-68) - Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes;
Rosana Maria Matos Silva (CPF n. 062.147.748-60) - Diretora do Departamento Municipal de Transportes;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF n. 010.515.880-14) - Superintendente Municipal de Licitações.
ADVOGADO: **André Derlon Campos Mar** (OAB/RO 8201).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0125/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2021. OBJETO: SELEÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS VICINAIS PARA AS COMUNIDADES DE PAULO LEAL, BETEL, TEOTÔNIO, SANTA RITA E MORRINHOS, QUE FAZEM PARTE DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO OBJETO DESCRITO NO EDITAL E NOS SEUS ANEXOS, BEM COMO O PRAZO DA PUBLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO E, AINDA, AUSÊNCIA DE ANEXOS CITADOS NO EDITAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. INCLUSÃO DA MATÉRIA NA FUTURA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista a examinar a documentação intitulada como Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela empresa **Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. EPP** (CNPJ n. 01.100.467/0001-76), por meio do seu representante legal^[1], via protocolo eletrônico, endereçado ao Presidente desta Corte de Contas, em 05.07.2021 (IDs 1064105 e 1064116), em que relata sobre possíveis irregularidades no Edital de **Chamamento Público n. 001/2021**, deflagrado pelo Município de Porto Velho, cujo objeto é a seleção de pessoas físicas ou jurídicas especializadas na exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros vicinais para as comunidades de Paulo Leal, Betel, Teotônio, Santa Rita e Morrinhos, que fazem parte da Zona Rural do ente municipal.

Em resumo a Representante alega que, há desconexão entre o objeto licitado e os Anexos do edital em exame, uma vez que, no item 1, referente à Cláusula Primeira, que trata do objeto, bem como no item 9, que versa da Cláusula Quarta, que consiste sobre o foro e, ainda, no Anexo XIV, que dispõe sobre o Termo de autorização de serviço de transporte público coletivo de passageiros na modalidade vicinal n. 001/2021, o Edital inclui o Distrito de São Carlos, divergindo do objeto do Chamamento Público, que não cita a referida localidade, ensejando, assim, na tentativa de favorecimento a particular que estaria proibido de praticar transporte coletivo de passageiro.

A Reclamante argumenta que, detém autorização para explorar o serviço de transporte coletivo no Distrito de São Carlos, uma vez que foi concedida, por tempo indeterminado, por meio do Decreto Municipal n. 9636, de 07.12.2004 e, que, além disso, o Edital cita 20 (vinte) anexos, sendo I à XX, porém, é materializado apenas por 14 (quatorze) anexos - I à XIV.

A empresa Rondonorte aduz ainda que, a publicação do Edital no site da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (SEMTRAN) ocorreu no dia 02.06.2021, com o prazo do recebimento das propostas no período de 07.06.2021 à 11.06.2021. Contudo, afirma que consta no Edital, que a data para entrega das propostas é de 05.07.2021 a 09.07.2021, induzindo, portanto, a erro de quem haveria acessado a publicação naquele período, o qual teria perdido o prazo.

Com isso, a interessada requer o conhecimento da Representação, bem como a **suspensão do certame até a devida retificação do Edital**.

Em virtude dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1064932), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, momento em que verificou que não foi atingida a pontuação mínima do Índice RROMa (45,5) cabendo, portanto, o arquivamento dos autos, contudo em razão do pedido de tutela de urgência, **propôs pelo envio dos autos ao Relator para análise da tutela provisória**, bem como pela **notificação** do Gestores responsáveis para conhecimento e adoção das providências e ajustes que entenderem cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 30. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **45,6** conforme quadro anexo ao presente Relatório, cabendo, portanto, o **arquivamento dos autos**.

31. De acordo com a documentação acostada aos autos, a Prefeitura do Município de Porto Velho está realizando chamamento público com a finalidade de selecionar pessoas físicas ou jurídicas para exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros vicinais para as comunidades de Paulo Leal, Betel, Teotônio, Santa Rita e Morrinhos (distrito de São Carlos), que fazem parte da Zona Rural do Município de Porto Velho.

32. Conforme o edital do Chamamento n. 001/2021, págs. 41/51 do ID=1064210, os selecionados receberão Termo de Autorização para exploração de serviços, a título precário, nas referidas localidades.

33. O reclamante se insurge contra o chamamento, especificamente no que concerne à inclusão localidade de Morrinhos, no Distrito de São Carlos, pois alega que detém autorização para explorar o serviço de transporte coletivo naquela localidade, que foi concedida, por tempo indeterminado, por meio do Decreto Municipal n. 9636, de 07/12/2004, ID=1064852.

34. Ocorre, porém, que a localidade de Morrinhos não está expressamente prevista no referido Decreto, cf. se transcreve a seguir:

[...] 35. A não inclusão da localidade de Morrinhos pode ser explicada pelo fato de que esta inexistia na época da assinatura do decreto autorizativo, haja vista tratar-se de reassentamento que surgiu como consequência da construção das usinas hidrelétricas do Rio Madeira (Santo Antônio e Jirau), entre os anos de 2008/2012, cf. ID=1064866.

36. Sugere o reclamante que o chamamento seria uma tentativa de “favorecer a particular que está proibido de praticar transporte coletivo de passageiro”, no entanto, não ofereceu indícios de que este fato realmente está ocorrendo, sendo de se ressaltar, inclusive, que nada impede a empresa Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. EPP de se inscrever para participar do chamamento público e, quiçá, até vencê-lo.

37. Assim, em princípio, **é de se entender que, além de a comunicação não ter atingido o índice mínimo de seletividade na avaliação RROMa, não há elementos suficientes que justifiquem abertura de ação específica de auditoria.**

38. Porém, não há que se deixar o autor do comunicado sem resposta e esta Corte poderá, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO **submeter a documentação ao conhecimento do gestor da Prefeitura do Município de Porto Velho, do Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes bem como da responsável pelo Controle Interno do município, para conhecimento e adoção das providências e ajustes que entenderem cabíveis.**

39. No entanto, **em razão do pedido de tutela urgência, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso entenda deva ser concedida.**

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, em atendimento ao rito regimental, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

41. Após, propõe-se o arquivamento dos autos e a remessa da documentação ao conhecimento do Prefeito do Município de Porto Velho (**Hildon de Lima Chaves** - CPF n. 476.518.224-04), do Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (**Mauro Ronaldo Flores Corrêa** – CPF n. 485.111.370-68), bem como da responsável pelo Controle Interno do mesmo município (**Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – CPF n. 747.265.369-15), para conhecimento e adoção das providências e ajustes que entender cabíveis. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista a examinar a documentação intitulada como Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela empresa **Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. EPP** (CNPJ n. 01.100.467/0001-76), em que relata sobre possíveis irregularidades no **Edital de Chamamento Público n. 001/2021**, deflagrado pelo Município de Porto Velho, cujo objeto é a seleção de pessoas físicas ou jurídicas especializadas na exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros vicinais para as comunidades de Paulo Leal, Betel, Teotônio, Santa Rita e Morrinhos, que fazem parte da Zona Rural do ente municipal.

Em sede de juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade não preenche os requisitos objetivos da **Representação** pois, ainda que se refira a Gestor Público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo e, ainda que exista menção de que o Comunicado se origina da empresa **Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. EPP** (CNPJ n. 01.100.467/0001-76), observa-se a documentação foi subscrita pelo Advogado Senhor **André Derlon Campos Mar** (OAB/RO 8201) e por **pessoa não identificada**, supostamente administrador da citada empresa (fls. 13 do ID 1064182), os quais não estão **devidamente qualificados** por meio da competente Procuração e Contrato Social, respectivamente, **não se comprovando, portanto, a legitimidade dos representantes**, a teor do art. 80² do Regimento Interno.

Todavia, mesmo não preenchido os requisitos de admissibilidade objetivos dispostos no Regimento Interno, deve a Corte, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, poderá promover a **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C³ do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único⁴ do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo constatou que, a informação **não atingiu a pontuação mínima no índice RROMA (45,6)**, conforme matriz acostada às fls. 70 do ID 1064932, **puqando, portanto, pelo arquivamento do feito.**

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pela remessa da documentação às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção das providências e ajustes que entenderem cabíveis, nos termos do art. 9º, caput e §1º⁵, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pois bem, nesse momento processual, compete o exame da medida cautelar requerida pela interessada, cabendo deliberar sobre a adoção da TUTELA ANTECIPATÓRIA, de caráter inibitório, quanto à possível suspensão do procedimento até a devida retificação do Edital de **Chamamento Público n. 001/2021**, consoante narrado no Comunicado.

Conforme dispõe o art. 3º - A da Lei Complementar n. 154/96, é permitida a concessão da tutela antecipatória de urgência de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), *in verbis*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

Para que haja a concessão da tutela de urgência perquirida, necessário a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou, ainda, risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, extrato:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, a tutela de urgência/cautelar permite ao julgador atuar com liberdade, de forma a evitar lesão grave ou de difícil reparação a quem tenha direito e recorra deste instrumento acautelatório.

Ademais, a providência de natureza cautelar que ostenta caráter instrumental não se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional propriamente dita, uma vez que se destina a assegurar o resultado prático da decisão e a preservar a intangibilidade do direito postulado até sua efetiva resolução (arts. 300 e 301, NCPC), e não a ensejar sua realização de forma antecipada, donde, havendo pedido de providência de natureza cautelar, os requisitos exigidos para concessão da cautela despem-se da rigidez exigida para a antecipação de tutela meritória, reclamando somente a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação provenientes da sua não preservação (*periculum in mora*).

Assim, inequívoco, portanto que, para o deferimento da medida suscitada, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do citado art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/96, depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300 do NCPC, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do art. 99-A[6] da referida Lei Complementar.

Feitas as anotações supra, passo ao exame do expediente oferecido pela interessada, com base nas seguintes informações de irregularidades listadas na *exordial*.

De início, cumpre registrar que o **Chamamento Público n. 001/2021** teve o período de recebimento de propostas encerrado no dia 09.07.2021, com data prevista para análise da documentação e julgamento pela Comissão de Seleção, a ser realizado no dia 14.07.2021, conforme verificado no Edital de prorrogação do prazo, constante no Portal da SEMTRAN[7].

Como já exposto, o objeto do citado Chamamento é a seleção da melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor oferta de tarifa de remuneração com o de melhor técnica, para a autorização do serviço de **Transporte Público Coletivo de Passageiros Vicinal** – para as Comunidades de **Paulo Leal, Betel, Vila Teotônio, Santa Rita e Morrinhos**, que fazem parte da Zona Rural do município de Porto Velho, nos seguintes termos:

DESCONTO FINAL NA TARIFA PÚBLICA INDICADA NA PROPOSTA COMERCIAL	COMUNIDADES	TARIFA PÚBLICA	TARIFA ESTIMADA
	MORRINHOS E SANTA RITA	RS 0,00	RS 26,84
	PAULO LEAL, BETEL E TEOTÔNIO	RS 0,00	RS 19,33

Fonte: Anexo XII do Edital – Proposta Comercial, fls. 8 do ID 1064115.

A Comunicante alega possível desconexão entre o **objeto licitado** e **os Anexos do Edital** (ID 1064115), deflagrado pelo Município de Porto Velho, no sentido de que o item 1, referente à Cláusula Primeira, que trata do objeto, bem como o item 9, que trata da Cláusula Quarta, que versa sobre o Foro e, ainda, o Anexo XIV, que versa sobre o Termo de autorização de serviço de transporte público coletivo de passageiros na modalidade vicinal n. 001/2021, inclui o Distrito de São Carlos, divergindo do objeto do Chamamento Público, que não cita a referida localidade, extrato:

[...] CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2021

Objeto: Seleção de pessoa física ou jurídica especializada para exploração do Serviço Transporte Público Coletivo de Passageiros Vicinal para as **Comunidades Paulo Leal, Betel, Vila Teotônio, Santa Rita e Morrinhos, que fazem parte da Zona Rural do município de Porto Velho.** [...]

[...] **ANEXO XIII – PROPOSTA TÉCNICA**

[...] 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: 1.1. Este Termo de Autorização, explorará o serviço de TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS VICINAL – **Porto Velho x Comunidades Paulo Leal, Betel, Vila Teotônio, Santa Rita e Morrinhos Distrito de São Carlos.**

[...] 9. CLÁUSULA QUARTA – DO FORO: 9.1. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho – RO, para dirimir eventuais litígios resultantes do presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO para exploração do serviço de TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS VICINAL, nas **Comunidades Paulo Leal, Betel, Vila Teotônio, Santa Rita e Morrinhos Distrito de São Carlos**, que fazem parte da Zona Rural do município de Porto Velho, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

[...] **ANEXO XIV – TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE VICINAL Nº001/2021**

Termo de Autorização de Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros Vicinal – para as **Comunidades de Paulo Leal, Betel, Vila Teotônio, Santa Rita e Morrinhos**, que fazem parte da Zona Rural do município de Porto Velho, celebrado pelo Município de Porto Velho por meio da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN, em favor do Sr(a)._____ [...]. (Grifos nossos).

Contudo, conforme pontuado pelo Corpo Técnico, a empresa “[...] se insurge contra o chamamento, especificamente no que concerne à inclusão da localidade de **Morrinhos, no Distrito de São Carlos**, no objeto do certame, uma vez que, detém autorização para explorar o serviço de transporte coletivo naquela localidade, que foi concedida, por tempo indeterminado, por meio do Decreto Municipal n. 9636, de 07.12.2004 [...]”^[8] (ID 1064852).

Cabe ainda destacar que, conforme manifestado pela Unidade Instrutiva, a localidade de **Morrinhos** não está expressamente prevista no citado Decreto Municipal n. 9636, de 07.12.2004, *in verbis*:

Decreto Municipal n. 9636, de 07.12.20

Art. 1º. Autoriza a empresa do ramo de transportes, Rondonorte Transportes e Turismo LTDA, a estender seu itinerário da linha vicinal denominada “**28 de Novembro**” até a localidade da **Foz do Jamary, passando por Aliança, Nova Aliança, Bom Será, Brasileira, Foz Jamary em frente ao Distrito de São Carlos, abrangendo também o projeto Gleba Jamary**. (Grifos nossos).

Além disso, o Corpo Instrutivo enfatizou que, “[...] a não inclusão da localidade de Morrinhos pode ser explicada pelo fato de que esta inexistia na época da assinatura do decreto autorizativo, haja vista tratar-se de reassentamento que surgiu como consequência da construção das usinas hidrelétricas do Rio Madeira (Santo Antônio e Jirau), entre os anos de 2008/2012 [...]”, conforme documento de ID 1064866.

Nesse contexto, quanto à alegação de que o chamamento seria uma tentativa de favorecer particular que estaria proibido de praticar transporte coletivo de passageiro, a Representante **não trouxe aos autos, qualquer comprovação de que o fato estaria ocorrendo**, sendo ressaltado ainda pelo entendimento técnico, que nada impede a Requerente de ter participado do Chamamento Público em exame.

Em continuidade à análise, a interessada relata que o Edital cita 20 (vinte) anexos, sendo I à XX, porém, é materializado apenas por 14 (quatorze) anexos - I à XIV, o que de fato, pode ser confirmado em exame ao documento de ID 1064115.

Entretanto, em que pese verificar que o Edital não dispôs os anexos de XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, observa-se que, a ausência não tem o condão de macular o procedimento, haja vista que o conteúdo dos anexos faltantes, referem-se as normas que regem a matéria e podem ser verificados eletronicamente, conforme os links referenciados, tais como as cópias da Lei Federal n. 12.587/2012^[9]; Decreto Municipal n. 6.633/1998^[10]; Decreto n. 14.108/2016^[11]; Decreto n. 15.682/2019^[12]; em ainda a Portaria n. 91/2018 – SEMTRAN^[13].

Entretanto, ainda que disponíveis por via do sistema eletrônico, como dispostos nos links citados, entende-se ser necessária a **notificação do Secretário Municipal**, bem como da **Diretora do Departamento Municipal de Transportes** e, ainda, do **Superintendente Municipal de Licitações**, para que adotem medidas no sentido de que nos próximos certames licitatórios, sejam encartados todos os anexos citados no Edital, uma vez que fazer parte do instrumento convocatório, **sob pena, de não o fazendo, responderem pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências**.

Por fim, quanto à publicação do Edital, com efeito observa-se que a primeira publicação do certame ocorreu no dia 02.06.2021, com o prazo do recebimento das propostas no período de 07.06.2021 à 11.06.2021, conforme documento de ID 1064115.

Contudo, em consulta ao portal da SEMTRAN, verifica-se que ocorreu a **prorrogação para o recebimento das propostas** para o período de 05.07.2021 à 09.07.2021, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM) em 02.07.2021, Edição 2999^[14].

Nesse norte, não se verifica prejuízo às partes, haja vista que, as empresas interessadas devem acompanhar as publicações relativas aos atos processuais dos certames, também, porque ficou comprovado que o todos os atos decorrerem da sua efetiva publicidade.

Importante ressaltar ainda que, havendo **divergência entre o edital e seus anexos**, deverão prevalecer as especificações constantes do edital, com fundamento no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com fulcro no art. 3º^[15] da Lei 8.666/93. O edital do certame é a matriz do contrato e sua vinculação ao instrumento contratual é considerada cláusula essencial a todos os contratos administrativos, como dispõe o art. 55, inciso XI^[16], da Lei 8.666/93.

De acordo com os princípios norteadores do procedimento licitatório e as disposições constantes no edital, entende-se não restar dúvidas de que sempre irá prevalecer a estipulação prevista no edital, ainda que seus anexos façam qualquer indicação divergente.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

D E C I S Ã O Alba Mudanças e Transportes Ltda. interpõe agravo de instrumento de decisão (cópia - fls. 19-25) que, em ação de procedimento ordinário ajuizada contra a União, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou penalidade de impedimento de licitar com a administração pública, pelo prazo de 2 (dois) anos, e multa, no valor de R\$23.450,00 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta reais), indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a fim de que fossem suspensas as sanções impostas à agravante, bem como a exclusão do nome da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). A agravante afirma que participou do Pregão Eletrônico n. 69/2012, que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte estadual e interestadual de mobílias, bagagens e volumes em geral. Alega que, tendo vencido o certame, deixou de assinar o contrato, considerando que os seus termos não estavam em conformidade com o previsto no edital, no que tange ao prazo de armazenagem de bens transportados, o que levou a União à aplicação da penalidade de suspensão dos direitos da empresa de licitar, pelo prazo de 2 (dois) anos, e de multa no valor de R\$ 23.450,00 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta reais). Sustenta que a penalidade imposta é arbitrária e ilegal, ao argumento de que viola o princípio da legalidade a imposição de formalização de contrato dissociado do previsto no instrumento convocatório. Quanto ao perigo da demora, afirma que, em razão de sua inscrição no Sicaf "está privada de participar de licitações com a União e todos os demais entes federativos", sendo "impossível se precisar qual a quantidade de licitações que a Agravante pode e/ou poderia ser vencedora (fl. 12). Ao final, pede a antecipação da tutela recursal. **Decido.** A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 20-25): No caso em apreço, em uma análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão antecipada da tutela, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A parte autora afirma que deixou de assinar o contrato administrativo, após ter se sagrado vencedora no Pregão Eletrônico nº 69/2012, porque haveria uma divergência entre o edital e a minuta do contrato. Segundo a autora, o edital teria previsto um prazo de 7 (sete) dias de armazenamento sem ônus, enquanto que o contrato teria previsto um prazo de 20 (vinte) dias. O Edital do Pregão, que é lei entre as partes no certame, foi acostado pela parte autora nas fls. 22/34, onde prevê na cláusula 17.2 (fl. 32) acerca do prazo de armazenamento e depósito da seguinte forma: "17.2. Os preços ajustados já levam em conta todas e quaisquer despesas incidentes na prestação do serviço contratado, tais como carga/descarga, montagem/desmontagem, condicionamento/desembalagem, transporte, seguro dos bens, armazenamento/depósito dos bens por até 20 (vinte) dias, tributos e demais encargos de qualquer natureza incidentes sobre o objeto deste por processo licitatório". Grifou-se. Porém, o Anexo I ao edital do pregão, onde consta o "Termo de Referência", há disposição diferente nas cláusulas abaixo (fl. 36): "3.7.2 - Os bens da Defensoria Pública-Geral da União, quando necessário, serão armazenados pela contratada sem ônus adicional, até o prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, a contar da data de chegada no destino. A partir do 8º (oitavo) dia, a contratada deverá informar imediatamente ao gestor do contrato os problemas relativos à entrega dos bens objeto do transporte. Caso os bens sejam transportados de volta, a origem, o gestor do contrato ou seu substituto deverá encaminhar ordem de serviço autorizando a execução do transporte. 3.7.3 - Os bens de servidor, quando necessário, serão armazenados pela contratada sem ônus adicional, até o prazo máximo de 7 (sete dias) dias corridos, a contar da data de chegada no destino. A partir do 8º (oitavo) dia, a despesa decorrente de armazenamento será de responsabilidade do servidor beneficiado pelo transporte que deverá negociar diretamente com a contratada.". Grifou-se. A minuta do contrato que acompanhou o edital do pregão, que faz parte do Anexo III ao edital, não previu nenhum prazo de armazenamento na cláusula 17.2 (fl. 56), in verbis: "17.2. Os preços ajustados já levam em conta todas e quaisquer despesas incidentes na prestação do serviço contratado, tais como carga/descarga, montagem/desmontagem, condicionamento/desembalagem, transporte, seguro dos bens, armazenamento/depósito dos bens, tributos e demais encargos de qualquer natureza incidentes sobre o objeto deste por processo licitatório.". Pela simples leitura das cláusulas supracitadas, é possível constatar a existência de informações divergentes. O edital previa o prazo de 20 (vinte) dias de armazenamento, o Anexo I previa um prazo de 7 (sete) dias e a minuta do contrato não fazia nenhuma previsão. **Entendo que havendo divergência entre o edital e seus anexos deverão prevalecer as especificações constantes do edital, com fundamento no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93). O edital do certame é a matriz do contrato e sua vinculação ao instrumento contratual é considerada cláusula essencial a todos os contratos administrativos (art. 55, XI, da Lei 8.666/93).** Inclusive, a cláusula 1.2 do edital (fl. 22) aduz que "Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Compranet e as especificações constantes deste edital, prevalecerão as últimas." E a cláusula 13.7 informa que "A Minuta de Contrato que acompanha este Edital poderá sofrer alterações para adequá-la, no que couber, às condições apresentadas pelos licitantes". Portanto, **de acordo com os princípios norteadores do procedimento licitatório e as disposições constantes no edital, não tenho dúvidas de que sempre irá prevalecer a estipulação prevista no edital, ainda que seus anexos façam qualquer indicação divergente.** Por esse motivo, a cláusula 18 do edital previu a possibilidade dos licitantes encaminharem pedidos de esclarecimentos. Porém, a parte autora quedou-se inerte.

[...]

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos.**

[...]

[...]

Comunique-se, com urgência. Dispensado o envio de informações pormenorizadas. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 15 de maio de 2015. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator (TRF-1 00154448320154010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2015, Data de Publicação: 21/05/2015). (Grifos nossos).

Deste modo, **entende-se que não há razão para suspender o procedimento em exame**, pois em verdade, a peticionante insurge-se contra o processo licitatório sem trazer aos autos **elementos suficientes e providos de base legal**, fator impeditivo para que o Tribunal de Contas intervenha, neste momento, no feito, na forma do art. 78-D, inciso I[17], do Regimento Interno, posto que os argumentos dispensados no Comunicado, não revelam graves irregularidades, tampouco, lesão ao erário, como dispõe o art. 108-A[18] do Regimento Interno.

Dessa forma, considerando inexistentes a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), consubstanciada na falta de elementos suficientes para que esta e. Corte de Contas possa conceder liminar suspensiva, bem como pela ausência da demonstração quanto à irreparabilidade ou difícil reparação provenientes da sua não preservação (*periculum in mora*), ante a ausência de elementos que caracterizem malversação do dinheiro público ou demonstração da ocorrência de dano, **entende-se por não acolher a liminar pleiteada.**

Diante de todo o exposto, dada a **baixa pontuação alcançada do índice RROMA e, ainda, a ausência de elementos concretos** que comprovem possíveis irregularidades em relação ao Edital do Chamamento Público n. 001/2021, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos narrados nestes autos no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual **acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle** e, ainda, que determinado à Unidade Técnica que avalie **quanto à inclusão da matéria tratada nestes autos em futura programação anual de fiscalização**, na forma

do art. 10, §1º, inciso IV[19] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para apreciação dos atos praticados em relação ao processamento do Chamamento Público n. 001/2021, como vem decidindo esta Corte[20].

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade, formulado pela a empresa **Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. EPP** (CNPJ n. 01.100.467/0001-76), sobre possíveis irregularidades no **Edital de Chamamento Público n. 001/2021**, deflagrado pelo Município de Porto Velho, cujo objeto é a seleção de pessoas físicas ou jurídicas especializadas na exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros vicinais para as comunidades de Paulo Leal, Betel, Teotônio, Santa Rita e Morrinhos, que fazem parte da Zona Rural do ente municipal, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, assim como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela empresa **Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. EPP** (CNPJ n. 01.100.467/0001-76), para **suspensão do Chamamento Público n. 001/2021**, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, face à inexistência de plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), consubstanciada na falta de elementos suficientes para que esta e. Corte de Contas possa conceder liminar suspensiva, bem como pela ausência da demonstração quanto à irreparabilidade ou difícil reparação provenientes da sua não preservação (*periculum in mora*), ante a ausência de elementos que caracterizem malversação do dinheiro público ou demonstração da ocorrência de dano, conforme exigido pelo art. 108-A do Regimento Interno, tendo por base os fundamentos lançados nesta decisão;

III - Determinar a Notificação, dos Senhores **Mauro Ronaldo Flores Corrêa** (CPF n. 485.111.370-68), Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações e, ainda, da Senhora **Rosana Maria Matos Silva** (CPF n. 062.147.748-60), Diretora do Departamento Municipal de Transportes, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas para que no próximos certames licitatórios, sejam encartados todos os anexos citados no Edital, uma vez que fazem parte do instrumento convocatório, **sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;**

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que avalie a necessidade e conveniência de inclusão da matéria tratada nestes autos em **futura programação anual de fiscalização**, nos termos do inciso IV, §1º, do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, de forma a se verificar a regularidade dos atos decorrentes do Chamamento Público n. 001/2021, deflagrado pelo Município de Porto Velho, para seleção de pessoas físicas ou jurídicas especializadas na exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros vicinais para as comunidades de Paulo Leal, Betel, Teotônio, Santa Rita e Morrinhos, que fazem parte da Zona Rural do ente municipal;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, a empresa **Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. EPP** (CNPJ n. 01.100.467/0001-76), interessada, por meio do Advogado **André Derlon Campos Mar** (OAB/RO 8201), informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.https://tce.ro.br](https://tce.ro.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquive** os presentes autos;

VIII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] **André Derlon Campos Mar**, Advogado (OAB/RO 8201), fls. 13 do ID 1064182.

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

[3] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 13 jul 2021.

[4] **Art. 2º [...]** **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os **critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência**, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 28 de jun. 2021.

[5] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas

cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. **§1º** O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 13 jul. 2021.

[6] **Art. 99-A.** Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

[7] <https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2021/07/38679/1625242375chamamento-paulo-leal.pdf>. Acesso em: 13 jul 2021.

[8] Autoriza a exploração de serviços de transporte coletivo na extensão de Linha do Ramal 28 de novembro até a localidade da Foz do Jamary, pela empresa Rondonorte Transportes e Turismo Ltda.

[9] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12587.htm>. Acesso em: 13 jul. 2021.

[10] Disponível em: <<https://semtran.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/leis/1998/04/25698/1516880477decreto-n-6633-1998-min.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

[11] Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/3231/decreto_no_14.108-16_alteracao_do_regulamento.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021

[12] Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/3341>. Acesso em 13 jul. 2021.

[13] Disponível em: <https://arquivos.portovelho.ro.gov.br/uploads/leisdom/2/1526506367dom-5696-16-05-2018.pdf>. Acesso em 13 jul. 2021.

[14] <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar>.

[15] **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)). (Grifos nossos). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2021.

[16] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] **XI** - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2021.

[17] **Art. 78-D.** Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...]. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 12 jul. 2021.

[18] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 12 jul. 2021.

[19] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: [...] **IV – a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações**. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

[20] DM 0029/2021-GCVCS/TCE-RO, proferida no Processo n. 00007/21-TCE/RO e DM nº 0132/2020-GCVCS-TC-RO, prolatada no Processo n. 01594/2020/TCE/RO.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SUBCATEGORIA 01436/21
Recurso de Revisão

ASSUNTO Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00290/20, Processo 03403/16

RECORRENTE Getúlio Gabriel da Costa

ADVOGADOS Alessandro dos Santos Ajouz (OAB/DF 21.276)
Diogo Borges de Carvalho Faria (OAB/DF 23.090)

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Porto Velho

RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OPERAÇÃO VÓRTICE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de revisão deve ser conhecido, sem efeito suspensivo, na forma do art. 34 da LC n. 154/96.
2. Não configura *bis in idem* a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e eventual sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa, ante a independência de esferas. Precedentes.

3. Eventual repercussão patrimonial entre os julgados desta Corte de Contas e da Justiça Estadual deverá ser discutida por ocasião do cumprimento de sentença, sem qualquer impacto quanto à continuidade do presente feito, que não possui vinculação ou subordinação àquele em tramite perante o TJRO.

DM 0180/2021-GCESS

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Getúlio Gabriel da Costa, por advogados constituídos, em face do Acórdão APL 00290/20, prolatado nos autos do processo PCe n. 03403/16, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para apuração da existência de danos ao erário em contratos de locação de equipamentos, no âmbito do Município de Porto Velho, envolvendo a Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura.

2. Após devida instrução, foram julgadas irregulares as contas de Getúlio Gabriel da Costa, ora recorrente, em razão de, na condição de membro da comissão de fiscalização, ter subscrito controles diários adulterados e com falhas de preenchimento, tornando inverossímeis os registros atinentes à liquidação da despesa do serviço de hora-máquina prestado ao Município de Porto Velho.

3. Relativamente ao ora recorrente, apontou o acórdão:

[...] 281. Como já dito, da análise pormenorizada dos autos é possível perceber que as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria referem-se a dois fatos: a adulteração dos controles diários e as falhas no preenchimento desses documentos pelos membros da comissão de fiscalização.

282. Em relação ao primeiro fato – adulteração de controles diários – de fato, assiste razão ao corpo técnico e ao parquet, uma vez que não é possível evidenciar nos autos quem foram os agentes responsáveis por adulterar os documentos, tampouco se identifica a natureza do elemento subjetivo da conduta dos envolvidos.

283. Entretanto, a questão relativa às falhas no preenchimento (ausência de informações necessárias nos formulários), inevitavelmente é atribuível aos membros da comissão de fiscalização dos contratos.

284. Isso porque esses agentes, na condição de fiscais, deveriam zelar pelo preenchimento correto e adequado dos documentos tendentes a promover a liquidação da despesa.

285. Consoante a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, os fiscais do contrato que atuam de forma negligente no exercício de sua função podem ser responsabilizados pelo dano ao erário decorrente de sua conduta, ainda que por mera culpa: Acórdão 2469/2020-TCU - PLENÁRIO, Rel. Min. Bruno Dantas: O argumento de que o recorrente não obteve qualquer vantagem ilícita decorrente de sua participação junto a CPL da DRT/MA também deve ser rejeitado. Segundo precedente do Tribunal, a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 2367/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Acórdão 310/2011-TCU- Plenário, Rel. Min. André de Carvalho: Para configurar a irregularidade das contas é desnecessária a comprovação de dolo ou má-fé por parte dos membros de Comissão de Licitação, mas, tão-somente, a configuração de culpa, caracterizada pela negligência no dever de zelar pela regular condução do procedimento licitatório. Não é possível admitir que a Comissão de Licitação adote a postura passiva de dar encaminhamento a procedimento licitatório, promovendo o julgamento das propostas sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei 8.666/93. Acórdão nº 468/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler: prejuízo apurado deverá ser ressarcido ainda que seja reconhecida a boa-fé do responsável. A culpa, por negligência ou imprudência, é suficiente para ensejar a reparação do dano.

286. No caso em questão, ao preencherem os documentos relativos ao controle da despesa sem adotar os devidos cuidados, deixando campos em branco e fazendo descrições genéricas da finalidade do serviço, os agentes atraíram para si a responsabilidade pelo dano decorrente de eventuais falhas na liquidação da despesa.

287. Aqui, o que se verificou foi a total ausência de fiscalização dos serviços pelos agentes responsáveis por fazê-lo. Não se vê aqui uma simples falha na liquidação da despesa, mas uma completa ausência de controle, em que se quer havia o preenchimento adequado de formulários predeterminados.

288. Assim, se os agentes foram especificamente indicados para fazer a fiscalização dos contratos e assinam documentos inverídicos, sem cumprir o seu mister, praticaram o ato com alto grau de negligência.

289. Inclusive, é importante registrar que o Tribunal de Contas da União, no acórdão 8558/2020, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, manifestou entendimento no sentido de que a deficiente supervisão da realização de despesa pública constitui conduta praticada com grave inobservância do dever de cuidado, o que configura até mesmo erro grosseiro por parte dos agentes públicos. Nesse sentido esclareceu o relator: 54. Ademais, a deficiente supervisão de convênios federais, materializada pelo pagamento de parcela relevante do objeto sem a sua regular execução, assim como o abandono injustificado de obras de relevante importância social, constituem condutas praticadas com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com grave negligência, sendo passíveis de ensejar a cominação de multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais.

290. Assim, diante da constatação da grave culpa dos agentes apontados como responsáveis, os argumentos relativos à ausência de má-fé são irrelevantes para esse ponto, pois apenas são capazes de afastar a alegação de adulteração dos documentos e não as falhas no preenchimento dos documentos de controle do serviço.

291. Especificamente em relação a Getúlio, verifica-se a alegação de que sequer tinha conhecimento de que fazia parte de comissão de fiscalização, dado seu baixo grau de escolaridade. No entanto, ainda que esse argumento seja plausível, é de impossível comprovação.

292. Assim, considerando que há sua assinatura nos documentos, a mera alegação de desconhecimento da função não é capaz de afastar sua responsabilidade pelas falhas verificadas nos controles diários.

293. Entretanto, seus argumentos serão devidamente considerados no momento da aferição e dosimetria da penalidade a ser aplicada neste caso. [...]

4. Ao final, foram imputados ao recorrente débitos e pena de multa, conforme trecho do acórdão APL 00290/20 adiante transcrito:

[...] VIII – Julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Roberto Eduardo Sobrinho, CPF 006.661.088-54; Erenilson Silva Brito, CPF 469.388.002-78; Francisco Sizinho Gomes, CPF 056.242.403-25; Getúlio Gabriel da Costa, CPF 035.730.522-15; M & E Construtora e Terraplanagem Ltda., CNPJ 06.893.822/0001-25; Edvan Sobrinho dos Santos, CPF 419.851.252-34; RR Serviços de Terceirização Ltda., CNPJ 06.787.928/0001-44 e Robson Rodrigues da Silva, CPF 469.397.412-91, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados; IX – Imputar solidariamente débito, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos seguintes termos, em valores atualizados até agosto de 2020: a) R\$ 83.575,16 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 130/PGM/2011, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.a, da DDR]; b) R\$ 836.741,04 (oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 131/PGM/2011, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), RR Serviços de Terceirização Ltda. e Robson Rodrigues da Silva (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.b, da DDR]; c) R\$ 455.691,44 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 030/PGM/2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), RR Serviços de Terceirização Ltda. e Robson Rodrigues da Silva (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.c, da DDR]; d) R\$ 52.998,54 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 031/PGM/2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.d, da DDR];

X – Aplicar multa, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a: [...]

d) Getúlio Gabriel da Costa, em 1% do valor de R\$ 1.429.006,18, o que perfaz o montante de R\$ 14.290,06 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e seis centavos); [...]

5. Inconformado o recorrente fundamenta seu recurso na insuficiência dos documentos constantes nos autos para justificar sua condenação e consequente imputação de débito, bem como aplicação de pena de multa.

6. Alega não bastar a presunção de violação às leis, devendo ser cabalmente comprovado o elemento subjetivo do agente. No caso, argumenta que a culpa fora atribuída ao recorrente de forma objetiva, sem demonstração efetiva do dever legal objetivo violado e de prova documental de tal responsabilidade, tanto o é que MPC e SGCE opinaram pela regularidade de suas contas.

7. Sustenta que ao não restar demonstrada à sociedade a conduta delituosa, deve ser aplicado o *princípio in dubio pro reo*, aplicável ao processo penal e invocado por força das disposições da LC 154/96 para aplicação da legislação comum.

8. Ao final, requer o recorrente a concessão de efeitos suspensivos ao presente recurso para suspender o acórdão APL 00290/2020, em razão da tramitação de ações de improbidade ajuizadas em seu desfavor no âmbito do TJRO e risco de *bis in idem*. No mérito, pugna pela exclusão de sua condenação ou, caso mantida, requer seja reduzida a penalidade à aplicação do art. 55 da LC 154/96, ou seja, com aplicação isolada da pena de multa, por suposta prática de ato de gestão deficiente.

9. É o breve relatório. **Decido.**

I – Da análise de admissibilidade recursal

10. O Recurso de Revisão, por possuir natureza semelhante à ação rescisória, requer o preenchimento das hipóteses de cabimento indicadas nos incisos I a III do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, quais sejam: “I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”.

11. O recurso em apreço é, assim, cabível em situações excepcionalíssimas e sujeitas à interpretação restritiva das hipóteses legais, sob pena de se obstar a estabilização das decisões definitivamente proferidas por esta Corte de Contas.

12. Em análise preliminar própria do momento, mostra-se cabível e oportuno o processamento do presente recurso, com fundamento no inciso III do art. 34 da LC 154/96, a fim de que a tese de insuficiência de documentos em que se fundou a decisão seja melhor apreciada, especialmente ao considerar a existência de divergência entre o parecer do MPC, relatório técnico da SGCE e conclusão do órgão julgador.

13. Quanto aos requisitos gerais do recurso, ademais, verifica-se a legitimidade recursal da parte, o cabimento da pretensão revisional e, em conformidade com a certidão de id 1063581, a tempestividade do recurso.

14. Assim sendo, atendidos os requisitos legais, impõe-se o conhecimento do recurso.

II – Do efeito suspensivo e do não atendimento aos requisitos legais

15. Inicialmente, importa consignar que, a teor do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 34 da LC 154/96, em regra não é admitida a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso de revisão, o que de plano impossibilita o deferimento do pedido.

16. Entretanto, por meio da aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil Brasileiro (art. 286-A do RITCE/RO), na hipótese de recurso não dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa por decisão do relator, quando verificado que a imediata produção de seus efeitos origina risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/15.

17. Para concessão da medida excepcional, assim, impõe-se o atendimento de dois requisitos, notadamente o perigo da demora e probabilidade de provimento do recurso. Pois bem.

18. O recorrente fundamenta seu pedido de efeito suspensivo na existência de ações de improbidade administrativa no âmbito da Justiça Estadual, as quais tratam sobre os mesmos fatos apreciados em sede de Tomadas de Contas Especial julgadas nesta Corte, o que alegadamente poderia justificar dupla condenação pelos mesmos fatos.

19. Ocorre que, diferente da tese recursal, é pacífico o entendimento quanto à independência entre as esferas controladora, administrativa, penal, cível e de improbidade administrativa, inexistindo óbice à execução de julgado de competência desta Corte de Contas quando em curso ação de improbidade administrativa.

20. Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos julgados adiante colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 736351 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não configura bis in idem a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e de sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa. Precedentes.

III - Eventual repercussão patrimonial deverá ser discutida por ocasião do cumprimento da sentença. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AglInt no REsp 1381907/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017). (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AFASTAMENTO DA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONGRUÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE E CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV - Não há incongruência entre o afastamento da violação ao art. 535 do CPC por deficiência de fundamentação e o concomitante reconhecimento da falta de prequestionamento, a teor do disposto no enunciado sumular n. 211/STJ. Precedentes.

V - Por não possuir natureza penal ou administrativa, a ação de improbidade é independente de tais esferas, não configurando óbice ao processamento pela Corte de Contas. Precedentes.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1534131/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

21. Inobstante tal conclusão, eventual repercussão patrimonial entre os julgados poderá ser discutida por ocasião do cumprimento de sentença, momento no qual poderão ser deduzidos valores já pagos à título de ressarcimento ao erário.

22. Sendo o caso, não há fundamento relevante ou risco que subsidie a suspensão do acórdão recorrido, pois como dito não há vinculação ou subordinação entre as esferas. Assim, não atendidos os requisitos legais para concessão de excepcional efeito suspensivo ao presente recurso, impõe-se o indeferimento do pleito.

III – Conclusão

23. Ante o exposto, decido:

I – conhecer do recurso de revisão, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – *negar* o efeito suspensivo vindicado, porquanto não restou demonstrado a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão;

III – dar ciência desta decisão à empresa Recorrente, por meio de seu advogado, via Doe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – após, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas.


Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0665/2021  TCE/RO.
UNIDADE Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG.
GESTORA:
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

INTERESSADA: Márcia Aparecida Barbosa.
CPF n. 082.879.128-73.

RELATOR: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DETERMINAÇÃO. DILIGÊNCIA.
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0067/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria a Portaria n. 002/IPMSMG/2021, de 1º.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2894, de 2.2.2021 (ID=1010329), de concessão inicial de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Márcia Aparecida Barbosa**, inscrita no CPF n. 082.879.128-73, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 86, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4, §9º da EC n. 103/19, c/c art. 82, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal de n. 2.048/2020, de 14 de dezembro de 2020.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1025245), concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Razão pela qual, sugeriu a baixa dos autos em diligências.

3. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante Cota n. 0008/2021-GPEPSO (ID=1038560), da lavra da procurada Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a manifestação técnica, opinando pela notificação ao Gestor do IPMSMG, conforme explicitado pelo Corpo Técnico.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Márcia Aparecida Barbosa** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4, §9º da EC n. 103/19, c/c art. 82, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal de n. 2.048/2020, de 14 de dezembro de 2020.

7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

9. Como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, verificou-se ausente a documentação comprobatória do requisito de 25 anos de tempo efetivo exercido exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O tempo apurado pelo órgão atestou 29 anos, 0 meses e 6 dias, conforme Certidão de Tempo de Serviço (ID=1010330), porém, o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, não encaminhou a documentação por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, a comprovação de que a interessada exerceu atividades de magistério.

10. Diante disso, acompanho o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, por verificar que não há no feito a comprovação de que a interessada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, portanto, considero imprescindível apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apontada.

11. Isso posto, decido:

I – Determinar Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) encaminhe decisão judicial e demais documentos (tais como certidões, declarações, registros, diários de classe e etc), suficientes a comprovar que a servidora **Marcia Aparecida Barbosa**, CPF n. 082.879.128-73, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF);

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 de julho de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01410/2021/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (3ª Promotoria de Justiça de Jarú)
ASSUNTO: Representação por Ato Antieconômico com Pedido de Tutela de Urgência subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Victor Ramalho Monfredinho.
RESPONSÁVEIS: **Gilliard dos Santos Gomes** - CPF n. 752.740.002-15
Prefeito Municipal
José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20
Responsável pelo Controle Interno do Município
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0118/2021-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PARA AÇÃO FISCALIZATÓRIA. DEIXAR DE PROCESSAR. ARQUIVAMENTO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir da Representação, com pedido de tutela de urgência, subscrito pelo promotor de justiça Victor Ramalho Monfredinho do Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (3ª Promotoria de Justiça de Jarú), noticiando possível irregularidades no ressarcimento de despesas médico-hospitalares ao servidor Rodrigo Souza de Almeida Santos, CPF nº 909.620.282-15, decorrentes de lesões sofridas em acidente de trânsito, assim descritas^[1]:

(...) 1-DOS FATOS

Aportou nesta Promotoria de Justiça, através de denúncia anônima, a informação inicial de que o município de Theobroma/RO, supostamente, pagou tratamento em hospital particular para servidor público, sem observar os critérios estabelecidos em lei.

A partir das informações, instaurou-se o Procedimento Preparatório n. 003/2021 - 3ºPJ/JA, registrado no Parquet Web com o n. 2021001010006387, com o seguinte objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa relacionado ao pagamento irregular de despesa hospitalar e indenização a servidor público.

Expediu-se notificação ao Prefeito Municipal, Gilliard Gomes dos Santos, Secretário Municipal de Obras, Itamar Povodeiuk, Secretário Municipal de Administração, Rayner Bastos Santos, e, ao servidor acidentado Rodrigo de Souza de Almeida.

O servidor Rodrigo apresentou esclarecimentos às fls. 11/12, dando conta de que sofreu acidente de trabalho quando operava um caminhão da Prefeitura de Theobroma, que puxava uma prancha pertencente ao Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia.

Consta das informações fornecidas por Rodrigo que o acidente ocasionou hemorragia interna, 05 (cinco) fraturas graves na bacia e uma fratura grave no colo do fêmur e no calcanhar, teve ainda lesões no intestino grosso, na bexiga, uretra e laceração do reto.

Asseverou que sua esposa expôs sua grave situação de saúde ao Prefeito e ao agente administrativo Claudiomiro, sendo informada por estes que caso a cirurgia demorasse para ser realizada a prefeitura iria arcar com a despesa em hospital particular.

Assim sendo, o advogado da Prefeitura entrou em contato com a esposa do servidor e a informou que o Município de Theobroma iria arcar com as despesas médico/hospitalares.

Por fim, narrou que foi realizado um acordo entre sua esposa e a Prefeitura, oportunidade em que o servidor realizou o pagamento de 30% da cirurgia, e, posteriormente, o Município pagou o procedimento de forma integral, sendo os 30% estornados e depositados na conta de Rodrigo.

Os agentes políticos do Município de Theobroma, Sr. Gilliard Gomes dos Santos, Prefeito Municipal, Itamar Povodeiuk, Secretário Municipal de Obras e Rayner Bastos Santos, Secretário Municipal de Administração, encaminharam informações, que estão acostadas às fls. 19/20 do feito.

Depreende-se das informações supracitadas que, em decorrência do acidente, o servidor Rodrigo foi conduzido ao Hospital Municipal de Jaru/RO, e, devido à gravidade do seu estado de saúde, foi encaminhado para Ji-Paraná/RO.

Já no Município de Ji-Paraná, constatou-se a necessidade de realização de procedimento cirúrgico com urgência, o qual, segundo o relato dos agentes, demoraria 90 (noventa) dias, se fosse realizado pelo SUS.

Diante do quadro do servidor, então, sob o argumento de que seria ônus do empregador arcar com as despesas decorrentes de acidente de trabalho e, inclusive, a fim de evitar uma ação judicial, a administração municipal custeou o procedimento cirúrgico.

Por fim, sobreveio a informação de que a representação encaminhada a este órgão ministerial, também foi remetida a essa Corte de Contas, sendo a representação indeferida por atingir índice inferior ao mínimo exigido para ação fiscalizatória.

Em que pese o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, sob o argumento supracitado, verifica-se que a presente representação deve ser processada por apresentar elevado índice de relevância, risco, oportunidade e materialidade, nos termos da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019.

2. Do cabimento e legitimidade:

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias. Visam ambos os institutos a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correção.

A possibilidade de representação, por parte do Ministério Público do Estado, está prevista no artigo 52-A, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996. Não há dúvidas do cabimento da presente representação, já que o suposto desvio da boa conduta administrativa diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas (pagamentos indevidos).

3-Da realização de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes - Processo Administrativo 127/2021:

O Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, em seu artigo 1º, V prevê o seguinte:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores [...]:

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

Sabe-se que toda e qualquer despesa realizada pela administração pública deve se basear em critérios de economicidade, prezado pelo princípio administrativo da eficiência, bem como da legalidade.

Do processo administrativo 127/2021 é possível verificar apenas o orçamento no local onde foi realizada a cirurgia, não sendo, portanto, realizada cotação em outra unidade hospitalar.

Soma-se a isso o fato de que não foi realizada perícia no local acidente, tampouco apurada eventual corresponsabilidade, visto que o servidor público operava um caminhão do Departamento de Estradas Rodagem e uma prancha do Município de Theobroma.

Os agentes políticos do município de Theobroma, mencionaram que havia uma fila de espera de 90 (noventa) dias para realização do procedimento cirúrgico e, em decorrência da urgência do procedimento, não seria possível aguardar tanto tempo.

Em que pese tais alegações, não foram juntados ao processo administrativo comprovantes de tentativa de regulação através de SUS e, ainda, informes quanto a fila de espera de 90 (noventa) dias.

O art. 213, da Lei 8.112/990, prevê a possibilidade de tratamento de servidor público em instituição privada, contudo, conforme consta de seu parágrafo único, o tratamento deve ser recomendado por junta médica oficial somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Assim sendo, quando da opção pela realização de procedimento cirúrgico em rede hospitalar privada, o município de Theobroma, através de seus agentes políticos, deveriam ter observado todos os parâmetros e requisitos previstos em lei.

Por fim, em que pese ser de notório conhecimento, o princípio da legalidade inerente à Administração Pública, ao contrário do que dispõe ao particular, prescreve, expressamente, que o administrador público só pode fazer aquilo que está previsto em lei.

4- Do ressarcimento indevido de despesas a servidor público Processo Administrativo 245/2021:

Consta das informações encaminhadas ao Parquet que, além do pagamento das despesas de forma, supostamente, irregular, através de Procedimento Administrativo 127/2021, objeto do item anterior, foi instaurado, ainda, o Processo Administrativo 245/2021 instaurado para adoção de providência quanto ao ressarcimento de valores pagos com despesas para o tratamento médico do servidor Rodrigo Souza de Almeida.

Tal procedimento surgiu através de Comunicação Interna de n. 04/SEMAF/2021 assinada pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda e pelo Prefeito.

Depreende-se do procedimento administrativo mencionado inúmeras receitas e comprovante de despesas médicas, das quais o servidor Rodrigo solicita ressarcimento.

Das informações prestadas pelos agentes políticos de Theobroma/RO, verifica-se que, até o momento, não foi realizado nenhum pagamento referente a este processo.

Assim, considerando os indícios de irregularidades já apontadas no item 3, torna indispensável que o Tribunal de Contas determine, em caráter de urgência, que o município não realize o pagamento do ressarcimento.

5 - Do pedido de tutela de urgência - Art. 3-A, da Lei Complementar 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia)

A tutela de urgência no âmbito das representações endereçadas a Contas do Estado de Rondônia, está prevista no Art. 3º-A da LC 154/1996:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de dano ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio da ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

Para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando há significativa possibilidade de ocorrência de lesão ou dano. Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde de culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu.

Pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verificase que a tutela inibitória é a ideal para impedir a concreção das irregularidades denunciadas que estão na iminência de serem postas em prática.

Considerando o requerimento do servidor, bem como a ausência a manifesta pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Fazenda, constantes nos autos do Processo Administrativo n. 245/2021, denota-se que o pagamento referente ao ressarcimento das despesas hospitalares está em iminência de ser realizado.

O Ministério Público, através deste Promotor de Justiça, encaminhou a Recomendação n. 02/2021-3TJ/JA/RO, a St. Gilliard Gomes dos Santos, Prefeito Municipal, ao Sr. Rayner Santos Bastos Secretário Municipal de Administração e Fazenda e ao Sr. Robson da Silva Oliveira, Tesoureiro do Município, recomendando que se abstenham de realizar pagamentos no bojo do Processo Administrativo 245/2021, até que as incongruências apontadas sejam sanadas.

Portanto, o Parquet, no âmbito de sua atuação, tomou as providências cabíveis ao intuito de evitar o prejuízo ao erário.

O deferimento da tutela de urgência pelo Tribunal de Contas reforçará a tutela do bem público, visto que caso seja consumado o pagamento, o prejuízo ao erário poderá ser irreversível.

Assim, é de imperiosa importância o deferimento da tutela de urgência, para que determine ao Município de Theobroma, que se abstenha de realizar pagamentos no bojo do Processo Administrativo n. 245/2021, até análise conclusiva por parte da corte de contas.

6-Conclusão:

Ante o exposto, considerando as supostas irregularidades narradas, requer

I - Seja recebida a presente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade nos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Prefeito de Theobroma/RO, Sr. Gilliard Gomes dos Santos, ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Rayner Santos Bastos, ao Tesoureiro do Município, Sr. Robson da Silva Oliveira, que SE ABSTENHAM de realizar qualquer pagamento no bojo do processo administrativo n. 245/2021, até que sobrevenha ulterior decisão desse Tribunal de Contas;

III-Sejam chamados aos autos, como responsáveis, os agentes públicos declinados no item anterior, em razão de terem concorrido para elaboração e autorização do processo administrativo objeto desta demanda,

IV- Seja examinado o procedimento pelos técnicos dessa Corte de Contas aplicando as medidas cabíveis, em especial a aplicação de multa aos Representados.

V - Ultimadas as diligências instrutórias seja definida a responsabilidade de cada representado no âmbito desta Corte de Contas, já que o Ministério Público Estadual expediu recomendação para que o pagamento não seja efetuado.

2. Autuado, o conteúdo da manifestação foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para exame da admissibilidade e da seletividade, nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. Por conseguinte, o Corpo Técnico opinou^[2] pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. art. 6º, I e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo as seguintes medidas:

a) Apensamento dos presentes autos ao processo n. 844/21, haja vista a analogia de objetos;

b) Expedição de determinação ao Prefeito do Município de Theobroma (Gilliard dos Santos Gomes – CPF n. 752.740.002-15) e ao responsável pelo controle interno do mesmo município (José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20), para que não sejam efetuados novos pagamentos a título de ressarcimento de despesas médico-hospitalares ao servidor Rodrigo Souza de Almeida, ao menos até que estejam cumpridas as medidas determinadas na Decisão Monocrática n. 077/2021/GCFCS/TCE-RO;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

4. Pois bem. Cumpre observar que o Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas^[3] tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

5. Assim, conforme disposto no artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos dessa natureza passaram a ser autuados como PAP e encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.

6.1 Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

7. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica (ID=1059972), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 38,2 pontos no índice RROMa, não alcançando, portanto, a pontuação mínima (50) para prosseguimento, levando às proposições técnica: a) Apensamento dos presentes autos ao processo n. 844/21, haja vista a analogia de objetos; b) Expedição de determinação ao Prefeito do Município de Theobroma (Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15) e ao responsável pelo controle interno do mesmo município (José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20), para que não sejam efetuados novos pagamentos a título de ressarcimento de despesas médico-hospitalares ao servidor Rodrigo Souza de Almeida Santos, ao menos até que estejam cumpridas as medidas determinadas na Decisão Monocrática n. 077/2021/GCFCS/TCE-RO; c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. No que concerne às medidas administrativas cabíveis a serem adotadas, a Unidade Técnica teceu os comentários abaixo transcritos:

27. A peça enviada pelo MP/RO a esta Corte trata de objeto análogo ao do processo n. 844/21, ou seja, pagamento despesas médico-hospitalares efetuados pelo município de Theobroma ao servidor Rodrigo Souza de Almeida, CPF n. 909.620.282-15 (R\$ 26.585,59 – proc. adm. n. 127/2021), que sofreu acidente de trabalho no mês de janeiro/2021, “quando operava um caminhão da Prefeitura de Theobroma, que puxava uma prancha pertencente ao Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia” acidente este que “ocasionou hemorragia interna, 05 (cinco) fraturas graves na bacia e uma fratura grave no colo do fêmur e no calcanhar, teve ainda lesões no intestino grosso, na bexiga, uretra e laceração do reto”.

28. Nos referidos autos, como não poderia deixar de acontecer agora, já que se trata da mesma situação, não foi alcançada a pontuação necessária para abertura de ação específica de controle, mas, no entanto, em consonância com a proposta do corpo técnico no relatório de seletividade, o Relator expediu a **Decisão Monocrática n. 077/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1059715)**, no seguinte sentido (grifos nossos):

(...) Conforme aponta o Corpo Técnico, alega o comunicante que o servidor do município de Theobroma, Sr. Rodrigo Souza de Almeida Santos, sofreu acidente de trânsito no mês de janeiro de 2021 e que a Prefeitura, sem fazer ocorrência policial ou apurar responsabilidades pelo acidente, decidiu indenizar as supostas despesas médico-hospitalares do referido servidor, no valor de R\$ 26.585,59 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), fazendo o pagamento diretamente em sua conta bancária pessoal.

9. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.

10. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

11. Assim, entendo que não há prejuízo arquivar este Procedimento Apuratório Preliminar na forma regimental, com ciência aos interessados e ao MPC, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do RI/TCE-RO, em razão das determinações que constarão no dispositivo desta decisão para fins das adequações que se fizerem necessárias.

12. Por fim, Ressalto, entretanto, que tal procedimento não obsta eventual análise futura deste Tribunal, visto que todas as informações de supostas irregularidades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, oriundo de informação de irregularidade no ressarcimento de despesas hospitalares ao servidor Rodrigo Souza de Almeida Santos, CPF n. 909.620.282-15, decorrentes de lesões sofridas em acidente de trânsito, pelo não atendimento das condições prévias para análise de seletividade, previstas no art. 6º, da Resolução nº 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Dar ciência, via ofício, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 219/2019/TCE-RO, ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal (CPF n. 752.740.002-15), e ao responsável pelo controle interno do município José Carlos da Silva Elias, (CPF n. 702.685.762-20), ou quem substituí-los, legalmente, do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento do Pleno para que encaminhe cópia do comunicado de irregularidade (ID 1025034) e desta Decisão ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal (CPF n. 752.740.002-15), e ao responsável pelo controle interno do município José Carlos da Silva Elias, (CPF n. 702.685.762-20), determinando-os que sejam adotadas medidas administrativas relativamente ao pagamento de despesas médico-hospitalares ao servidor Rodrigo Souza de Almeida, CPF n. 909.620.282-15, decorrentes de acidente de trânsito, apurando, especificamente, (i) se foram efetuados os devidos registros legais da ocorrência, que permitam as indispensáveis apurações pelas autoridades de polícia e de trânsito e (ii) à luz dos preceitos legais e mediante apuração dos fatos e das responsabilidades, o cabimento do pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal, levando em conta, como um dos argumentos, a possibilidade de que o atendimento do acidentado poderia ter sido feita pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao invés de recorrer à rede privada de saúde, o que gerou dispêndio de recursos sem justificativa plausível, em princípio, devendo os resultados apurados, e as devidas medidas saneadoras adotadas, constarem no relatório do Controle Interno, a serem verificadas por ocasião da prestação de contas anuais, devendo essa determinação ficar registradas na SGCE para verificação do atendimento quando da análise das contas prestadas.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

V - Intimar, nos termos do art. 4º, alínea "a", da Resolução nº 122/2013/TCERO, a Ouvidoria de Contas, acerca do teor desta Decisão; e,

VI - Dar ciência desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquite o presente procedimento.

29. Como se percebe, no processo n. 844/21 o Relator determinou a adoção de medidas administrativas, por parte tanto do prefeito como do responsável pelo controle interno do município, concernentes à necessidade de apurar, especificamente, "(i) se foram efetuados os devidos registros legais da ocorrência, que permitam as indispensáveis apurações pelas autoridades de polícia e de trânsito e (ii) à luz dos preceitos legais e mediante apuração dos fatos e das responsabilidades, o cabimento do pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal, levando em conta, como um dos argumentos, a possibilidade de que o atendimento do acidentado poderia ter sido feita pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao invés de recorrer à rede privada de saúde, o que gerou dispêndio de recursos sem justificativa plausível, em princípio".

30. Conforme também consta na mesma Decisão Monocrática (item III), "os resultados apurados, e as devidas medidas saneadoras adotadas, devem constar no relatório do Controle Interno, a serem verificadas por ocasião da prestação de contas anuais, devendo essa determinação ficar registradas na SGCE para verificação do atendimento quando da análise das contas prestadas".

31. Dessa forma, percebe-se que Corte não se quedou inerte em relação aos fatos narrados, e que o controle externo, quando da análise das contas do exercício de 2021, deverá averiguar quais foram os resultados das apurações efetuadas pelo município e, aí sim, se for o caso, propor ação específica de controle.

32. Porém, na peça apresentada pelo MP/RO, consta notícia adicional: a de que o município de Theobroma estaria em vias de indenizar o servidor Rodrigo Souza de Almeida por despesas adicionais com tratamento médico, por meio do processo administrativo n. 245/2021, o qual já foi citado, inclusive, na peça analisada no processo n. 844/21, vide ID= 1025034.

33. Assim, solicita o MP/RO que a peça enviada a esta Corte seja recebida como representação e que seja concedida tutela de urgência, para impedir que novo pagamento seja realizado para o servidor, muito embora o próprio parquet noticiou que já expediu recomendação para que a Prefeitura se abstenha

de realizar qualquer pagamento no bojo do processo administrativo n. 245/21, até que sobrevenha ulterior decisão desse Tribunal de Contas (item 6.II do documento ID=1058228).

34. Nesse contexto, e considerando, como já se disse alhures, que existe processo autuado no âmbito desta Corte, que possui o mesmo objeto do presente e no qual já foi determinado a adoção de medidas administrativas pelo jurisdicionado, propõe-se os encaminhamentos que abaixo seguem.

9. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.

10. E ainda, registra-se que o objeto deste PAP é o mesmo do Processo nº 0844/21, em que foi proferida a DM nº 0077/2021/GCFCS/TCERO (ID=1042242), com a seguinte determinação para os responsáveis identificados neste PAP:

/.../

III – Determinar ao Departamento do Pleno para que encaminhe cópia do comunicado de irregularidade (ID 1025034) e desta Decisão ao Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal (CPF n. 752.740.002-15), e ao responsável pelo controle interno do município **José Carlos da Silva Elias**, (CPF n. 702.685.762-20), **determinando-os** que sejam adotadas medidas administrativas relativamente ao pagamento de despesas médico-hospitalares ao servidor Rodrigo Souza de Almeida, CPF n. 909.620.282-15, decorrentes de acidente de trânsito, apurando, especificamente, (i) se foram efetuados os devidos registros legais da ocorrência, que permitam as indispensáveis apurações pelas autoridades de polícia e de trânsito e (ii) à luz dos preceitos legais e mediante apuração dos fatos e das reponsabilidades, o cabimento do pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal, levando em conta, como um dos argumentos, a possibilidade de que o atendimento do acidentado poderia ter sido feita pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao invés de recorrer à rede privada de saúde, o que gerou dispêndio de recursos sem justificativa plausível, em princípio, devendo os resultados apurados, e as devidas medidas saneadoras adotadas, constarem no relatório do Controle Interno, a serem verificadas por ocasião da prestação de contas anuais, devendo essa determinação ficar registradas na SGCE para verificação do atendimento quando da análise das contas prestadas.

/.../

10.1 Dessa forma, o objeto aqui tratado não está sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, coube determinação à autoridade responsável e ao responsável pelo órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

11. Assim, entendo que não há prejuízo arquivar este Procedimento Apuratório Preliminar na forma regimental, com ciência aos interessados e ao MPC, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do RI/TCE-RO, em razão das determinações que constarão no dispositivo desta decisão para fins das adequações que se fizerem necessárias, e registro que o Controle Externo verificará os resultados das apurações efetuadas pelo município, conforme determinações constantes da DM-00077/21-GCFCS, e, se for o caso, iniciar ação de controle específica.

12. Considero, ainda, que as medidas adotadas, até este momento, são suficientes para que os fatos sejam apurados e no caso de irregularidade constatada pelos responsáveis identificados no item III do dispositivo da DM-00077/21-GCFCS, já existem determinações para saneamento.

13. Por fim, ressalto, entretanto, que tal procedimento não obsta eventual análise futura deste Tribunal, visto que todas as informações de supostas irregularidades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

14. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, oriundo de informação de irregularidade no ressarcimento de despesas hospitalares ao servidor Rodrigo Souza de Almeida Santos, CPF n. 909.620.282-15, decorrentes de lesões sofridas em acidente de trânsito, pelo não atendimento das condições prévias para análise de seletividade, previstas no art. 6º, da Resolução nº 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e, ainda, esses mesmos fatos são objeto da determinação constante no item III da DM-00077/21-GCFCS (ID=1042242 do Processo nº 00844/21), cujo resultado será verificado por ocasião da análise da Prestação de Contas, Exercício 2021;

II - Dar ciência, via ofício, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito Municipal (CPF n. 752.740.002-15), e ao responsável pelo controle interno do município **José Carlos da Silva Elias**, (CPF n. 702.685.762-20), e ao promotor de justiça **Victor Ramalho Monfredinho** do Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (3ª Promotoria de Justiça de Jaru), ou quem substituí-los, legalmente, do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento do Pleno para que encaminhe cópia do comunicado de irregularidade (ID 1059972) e desta Decisão ao Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito Municipal (CPF n. 752.740.002-15), e ao responsável pelo controle interno do município **José Carlos da Silva Elias**, (CPF n. 702.685.762-20), **determinando-os para que não seja efetuado novos pagamentos a título de ressarcimento de despesas médico-hospitalares ao servidor Rodrigo Souza de Almeida Santos, até que estejam cumpridas as medidas determinadas na Decisão Monocrática n. 077/2021/GCFCS/TCE-RO**, em princípio, devendo os resultados apurados, e as devidas medidas saneadoras adotadas, constarem no relatório do Controle Interno, a serem verificadas por ocasião da prestação de contas anuais, devendo essa determinação ficar registradas na SGCE para verificação do atendimento quando da análise das contas prestadas;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão; e,

V - Dar ciência desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão nos autos de nº 00844/21, e que, adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, apense os presentes autos ao citado processo, e em seguida, arquite o presente procedimento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] ID=1058228.

[2] ID 103580.

[3] Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3569/2020

INTERESSADO: José Augusto Cavalcante

ASSUNTO: Requerimento de alteração de férias – afastamento do servidor por motivo de doença – pagamento de auxílio doença pelo INSS

DM 0443/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AFASTAMENTO SUPERIOR A 15 DIAS CONSECUTIVOS. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E A REMUNERAÇÃO DO SEGURADO, EM RELAÇÃO AO VALOR DO CDS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA.

1. Aos servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Lei Federal nº 8.213/91), de acordo com o §13º do art. 40 da CF. Nos termos da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será custeado pelo empregador até o décimo quinto dia consecutivo ao afastamento da atividade e a contar do décimo sexto dia, será pago pelo INSS (arts. 59 e 60).

2. Dada a ausência de previsão específica (lei ou regulamentação) deste TCE-RO, ao servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão não é devida a complementação de eventual diferença entre o valor do auxílio-doença custeado pelo INSS e a remuneração percebida neste Tribunal, em relação ao valor do CDS, com exceção dos valores dos auxílios saúde (direto e condicionado) e alimentação, por expressa disposição do art. 7º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

3. O princípio da vedação da irredutibilidade de vencimentos não acarreta o dever de manutenção da remuneração do servidor nos casos em que este é afastado temporariamente de suas funções. O vencimento percebido pelo servidor público, pago em contraprestação pelo seu labor, não se confunde com o valor auferido a título de benefício previdenciário. A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, conforme dicção do seu artigo 201, § 2.

1. Tratam os autos, originalmente, acerca da solicitação de alteração de período de férias do servidor José Augusto Cavalcante, Assistente de Gabinete, matrícula nº 990514, lotado no Gabinete da Presidência, em virtude da apresentação de atestados médicos, que inviabilizaram o gozo de férias, conforme Memorandos 78 (0211475) e 155 (0243318).

2. Ao tomar conhecimento dos fatos, a Divisão do Bem-Estar no Trabalho - DIVBEM realizou as devidas orientações ao servidor, quanto à necessidade de submissão dos atestados médicos à perícia do INSS (Informação 0242287).

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP apurou, em suma, a existência de 2 (dois) lapsos temporais de afastamento do servidor, por motivo de doença, cujos auxílios-doença deveriam ter sido suportados pelo INSS, ao invés do Tribunal de Contas, como acabou ocorrendo, quais sejam: de 19.3 a 24.5.2020 (67 dias), referente ao atestado médico (0211524); e 16.9 a 18.10.2020 (33 dias), referente ao atestado médico (0243604), em razão do seguinte (Informação 0246455):

• Os atestados médicos referentes aos períodos de 2 a 13.3.2020; 16 e 18.3.2020; 30.6 a 1º.7.2020; e 1º.9 a 15.9.2020 compreendem lapsos corretamente suportados por este Tribunal, pois é obrigação do empregador realizar o custeio da remuneração do servidor nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento;

• O atestado referente ao período de 16.3 a 24.5.2020 (70 dias) não foi juntado pelo servidor ao requerimento de auxílio-doença perante o INSS, motivo pelo qual o referido benefício foi indeferido; e

• Em relação ao atestado médico do período de 1º.9 a 1º.12.2020 (90 dias), houve deferimento do auxílio-doença pelo INSS no período de 19.10 a 1º.12.2020 (44 dias), porquanto o requerimento somente foi protocolado pelo servidor em 19.10.2020 (0243030).

4. A despeito disso, a SEGESP concluiu que, "levando-se em consideração as contingências do caso concreto, mesmo com o descumprimento de procedimentos à Previdência, entende-se como boa-fé do servidor, que apresentou os atestados médicos à chefia imediata no tempo hábil", inexistindo "vedação legal para a convalidação dos dias percebidos pelo servidor". Relativamente aos auxílios saúde e alimentação, asseverou "que são passíveis de implementação na folha de pagamento do servidor, a partir de 19.10.2020 até o término do auxílio-doença, que se deu em 1º.12.2020 (0246508), conforme art. 2º, 6º, em seus incisos I e IV e 7º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, excluindo-se o auxílio transporte, conforme Anexo VII da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019".

5. Assim, a Secretaria-Geral de Administração – SGA, "considerando a urgência em regularizar o pagamento do servidor desde à concessão/percepção do auxílio-doença (19.10.2020)", decidiu "pela continuidade do pagamento dos auxílios saúde direto e condicionado (caso este tenha sido requerido pelo servidor, com atendimento aos requisitos previstos na legislação) e alimentação, por força da autorização expressa contida na Resolução nº 304/2019 c/c artigo 138, XI, da LC nº 68/92", bem como "pela necessidade de ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-transporte, caso tenha sido integralmente pago em todo o período de afastamento", (Despacho 0246909).

6. A SGA determinou, ainda, a realização de diligências pela SEGESP, visando posterior deliberação quanto ao pagamento da remuneração (integral) do servidor por este Tribunal durante o período que deveria ter sido custeado pelo INSS, a título de auxílio-doença. E, "considerando o precedente existente no âmbito administrativo desta Corte autorizando a complementação salarial em favor de servidor vinculado ao regime geral de previdência social", face ao valor do benefício assegurado pelo INSS, submeteu os autos para deliberação desta Presidência.

7. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou a planilha financeira contendo o valor correspondente ao que seria pago pelo INSS, a título de auxílio-doença, e a remuneração do servidor, (Despacho 0254096).

8. Em nova manifestação, a SEGESP aduziu que "o servidor percebeu normalmente as remunerações de março a setembro de 2020, inclusive os auxílios saúde e alimentação, sendo que em relação aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º de 2020 não houve pagamento de remuneração, conforme ficha financeira de 2020 (0254095)". E, relativamente ao auxílio transporte, assegurou que "a ficha financeira de 2020 (0254095) demonstra que os valores percebidos em abril de 2020, no valor de R\$ 266,40 (duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) foram devidamente descontados no mês de maio de 2020", não havendo valores a devolver. afirmou, ainda, que o servidor retornou as suas atividades laborais em 2.12.2020, logo após a cessação do período de afastamento coberto pelo benefício de auxílio-doença. (Informação 0255956).

9. Esta Presidência solicitou a oitiva da Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal – PGETC "acerca da complementação salarial, a fim de se verificar a sua viabilidade jurídica e os seus limites, o que, por exemplo, perpassa pela discussão sobre quais as verbas que comporiam esse incremento remuneratório (auxílio saúde, alimentação e transporte), acaso deva realmente ser implementado. Quantos aos demais pontos, como ainda serão objeto de apuração futura, pode ser diferido, ao nosso ver, o seu enfrentamento", (Despacho 0256706).

10. A PGETC emitiu a Informação (0282817), opinando "pela possibilidade parcial de complementação do auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apenas em relação aos auxílios saúde e alimentação, previstos na Resolução nº 304/2019/TCE-RO, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", diante da "ausência de regulamentação possibilitando a complementação do valor do auxílio-doença pago pelo INSS, em relação ao valor do CDS".

11. É o relatório.

12. Pois bem. Como visto, dois pontos são objeto de discussão nos presentes autos: 1) Possibilidade de complementação de eventual diferença entre o valor do auxílio-doença concedido pelo INSS e a remuneração percebida pelo servidor comissionado exclusivo, considerando o precedente no âmbito administrativo desta Corte (Decisão nº 009/15/GP, de 13.1.2015, exarada no Proc. 2786/2014); e 2) Deliberação acerca dos períodos que deveriam ter sido custeados pelo INSS, a título de auxílio-doença, mas que foram suportados por este Tribunal, em razão da inobservância dos procedimentos legais junto ao INSS.

13. Quanto a este último item, a SGA determinou a realização de diligências pela Administração, visando à devida apuração do ocorrido (Despacho 0246909). Desse modo, a deliberação desta Presidência se limitará à análise do item 1.

14. Destarte, sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da PGETC, convém trazer à colação os argumentos invocados em sua escorreita manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

[...] 2. DA OPINIÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO PELO INSS AOS SERVIDORES OCUPANTE, EXCLUSIVAMENTE, DE CARGO EM COMISSÃO, VINCULADOS AO RGPS.

O auxílio-doença no Estado de Rondônia tem previsão específica no inciso X do Artigo 116 da Lei Complementar 68/92, o qual, segundo a previsão do seu §4º determina que "será concedida, a pedido ou de ofício, até o 15º (décimo quinto) dia, em caráter improrrogável, sem prejuízo da remuneração, na forma que dispuser o regulamento e, a partir do 16º (décimo sexto) dia será concedida nos termos da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, com pagamento sob a responsabilidade exclusiva do IPERON, sem ônus para o Estado". A Lei Complementar 432/2008, por sua vez, a prevê em seu Artigo 25.

Contudo, embora haja tal previsão, especificamente aos servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão, por força do artigo 40, §13º da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Neste mesmo sentido, é a previsão do §1º do artigo 5º da Lei Complementar 432/2008, a qual assim determina:

Art. 5º. Consideram-se segurados obrigatórios:

(...) § 1º. O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público e o detentor de mandato eletivo, filiar-se-ão ao Regime Geral de Previdência Social.

Ante à tal remissão, deve-se valer da Lei Federal 8213/91 (caráter nacional) em especial o seu artigo 59:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Nesta senda, o pagamento durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, no caso dos autos, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Nesse período, portanto, o servidor fará jus ao valor integral do CDS, acrescido dos auxílios previstos em lei. Atualmente, a Resolução nº 304/2019/TCE-RO regulamenta os auxílios saúde, transporte e alimentação, no âmbito do TCE-RO, dispondo expressamente o seguinte:

“Art. 7º Os auxílios alimentação e saúde direto e condicionado serão garantidos aos agentes públicos nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei ou em normativos do Tribunal de Contas, enquanto remunerados. (...) §2º O auxílio transporte não será devido ao servidor em regime de teletrabalho”.

Quanto ao auxílio transporte, a Lei Complementar N. 1.023, de 6 de junho de 2019, preconiza que será "devido a todos os Servidores ativos para fazer face às despesas com transportes e condução utilizados para o deslocamento, trabalho/residência/trabalho ou no cumprimento de ordem e serviço.", conforme ANEXO VII. Depende, portanto, da locomoção do servidor às dependências do Tribunal de Contas, o que não é o caso na Licença Médica.

Desta forma, a composição do auxílio-doença que será paga pelo TCE-RO, nos primeiros quinze dias consecutivos será o valor integral do CDS, acrescido do auxílio saúde e alimentação.

Não obstante isso, caso o servidor fique incapacitado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade o auxílio-doença será devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o teto máximo pago pelo INSS, que passou a ser de R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), desde 1º de janeiro de 2021.

Pois bem. O ponto controverso suscitado pela Administração refere-se ao parágrafo único do art. 63 da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Em relação a essa previsão, o Secretário-Executivo da Presidência suscitou manifestação desta Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, especificamente “acerca da complementação salarial, a fim de se verificar a sua viabilidade jurídica e os seus limites, o que, por exemplo, perpassa pela discussão sobre quais as verbas que comporiam esse incremento remuneratório (auxílio saúde, alimentação e transporte), acaso deva realmente ser implementado. Quantos aos demais pontos, como ainda serão objeto de apuração futura, pode ser diferido, ao nosso ver, o seu enfrentamento”. Em outras palavras: a partir do 16º dia, há obrigação legal de complementação salarial caso a remuneração do servidor segurado exclusivamente ocupante de cargo em comissão seja superior ao valor do teto previdenciário? Não.

Explica-se.

O parágrafo único do Artigo 63, ao mesmo tempo que estabelece que a possibilidade de complementação condiciona tal direito a uma premissa direta, qual seja, se “a empresa a ele garantir”. Tal “garantia” poderia ser feita por meio de ajuste entre as partes (ex: contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva) sendo mera liberalidade. Ou seja, a previsão por si só não prevê a obrigatoriedade da complementação.

Aliás, nem poderia, pois, as matérias intimamente relacionadas ao regime jurídico do servidor, como essa relacionada ao pagamento de auxílio-doença, integram o plexo das normas integrantes do regime jurídico de pessoal (art. 39, caput, da CRFB), cuja competência legislativa para a sua edição é da respectiva unidade federada. Pensar diferente acabaria por violar o pacto federativo e a autonomia previstos no art. 18 da Carta da República, pois afrontaria a sua auto-organização (normatização própria -art. 25, caput, e §1º) e a sua autoadministração.

Assim, indaga-se: há previsão normativa no caso dos servidores do Tribunal de Contas ocupantes exclusivamente, de cargo em comissão que lhes conceda tal direito? Não, inexistente regulamentação possibilitando a complementação do valor auxílio-doença pago pelo INSS, em relação ao valor do CDS, o que impossibilita seu pagamento. Neste sentido, cita-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO DURANTE LICENÇA-SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CF. COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O VALOR DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 13, DA CF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ, no qual se postulava a ilegalidade da exoneração de cargo em comissão no curso de licença-saúde, bem como a retribuição pelo erário estadual de complementação do auxílio-doença de modo a atingir a remuneração do cargo antes ocupado. 2. A nomeação para os cargos em comissão, consignados como de livre provimento por força do art. 37, II, da Constituição Federal, em via de regra, não confere estabilidade - sequer relativa - a seus ocupantes; portanto, infere-se que a exoneração é também despidida de tais restrições. Precedente: RMS 25.138/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.6.2008. 3. Por força do art. 40, § 13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/98, os ocupantes de cargos em comissão estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social; logo, a licença-saúde será fruída somente sob a percepção de auxílio-doença, não existindo amparo legal para a complementação pretendida. Precedente: RMS 18.134/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 298. Recurso ordinário improvido. (STJ. RMS 33.859/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. MÉDICA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. VALOR. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTE. STJ. NÃO PROVIDO. O princípio da dialeticidade tem como fundamento a necessidade de correlação lógica entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna. Ainda que as razões do recurso reafirmem as teses esposadas na petição inicial, não se considerará ausente o princípio da dialeticidade, se o recorrente o fizer para contrapor os termos da sentença proferida. Inexiste direito a complementação ao auxílio-doença acidentário quando ausente previsão legal específica para sua concessão, tendo em vista que a norma previdenciária ao dispor sobre o direito indicou que o mesmo seria concedido pelo empregador por sua mera liberalidade. Noutras palavras, in casu, não havendo previsão deste direito na regulamentação estadual do contrato temporário ou no contrato de trabalho firmado entre o Estado e o recorrente, impossível sua concessão. Precedente: STJ, RMS 33.859/RS, j. 03/11/2011. (Apelação, Processo nº 0017558-08.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Diferentemente, em relação aos auxílios saúde e alimentação há previsão expressa na Resolução nº 304/2019/TCE-RO, garantindo o recebimento aos agentes públicos nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei. Veja-se:

“Art. 7º Os auxílios alimentação e saúde direto e condicionado serão garantidos aos agentes públicos nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei ou em normativos do Tribunal de Contas, enquanto remunerados. (...) §2º O auxílio transporte não será devido ao servidor em regime de teletrabalho.”

Desta forma, entende-se que a complementação poderá ser efetivada somente em relação aos auxílios saúde e alimentação, nos limites da Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

No caso específico dos autos, como muito bem apontado pela Secretária Geral de Administração, providências de natureza formal deixaram de ser realizadas, em tempo oportuno, tendo o servidor permanecido em folha de pagamento do Tribunal de Contas.

O primeiro foi o protocolo de requerimento junto ao INSS objetivando auxílio-doença, apenas em 21.04.2020, quando deveria ter ocorrido em 17.3.2020. Já que os atestados correspondem ao período de 02 a 13.03.2020 (12 dias) e 16.03.2020 a 24.05.2020 (70 dias), e os 15 primeiros dias são suportados pelo Tribunal de Contas.

Além disso, o benefício foi indeferido pelos INSS, em razão de equívoco na juntada de atestado pelo servidor, que encaminhou apenas o atestado referente ao período de 02 a 13.03.2020 (12 dias), quando deveria ter encaminhado também o atestado referente 16.03.2020 a 24.05.2020 (70 dias). Com isso, não houve cobertura do benefício previdenciário pelo INSS no período de 17.03.2020 a 24.05.2020 (69 dias).

Após, o servidor apresentou novo atestado médico referente ao período de 1º.09. a 1º.12.2020 (90 dias), tendo realizado novo agendamento junto ao INSS, em 19.10.2020, quando deveria ter realizado em 16.10.2020. Já que se trata de novo período de licença médica, e os primeiros 15 primeiros dias são suportados pelo Tribunal de Contas. Houve o deferimento, portanto, no período de 19.10 a 01.12.2020 (44 dias), conforme COMUNICADO DE DECISÃO INSS (0243028). Não houve cobertura do benefício previdenciário pelo INSS referente, portanto, no período de 16.10.2020 a 18.10.2020 (3 dias).

Ou seja, ao que tudo indica, o Tribunal de Contas suportou, portanto, 72 dias de auxílio-doença cuja competência de pagamento é do Instituto Nacional do Seguro Social, em razão da inobservância dos procedimentos legais para o caso.

Em relação a esses pagamentos o Secretário-Executivo da Presidência informou que “Quantos aos demais pontos, como ainda serão objeto de apuração futura, pode ser diferido, ao nosso ver, o seu enfrentamento.” Assim sendo, a presente manifestação se restringe ao auxílio-doença deferido pelo INSS, correspondente ao período de 19.10 a 01.12.2020, o qual poderá ser complementado parcialmente, apenas em relação aos auxílios saúde e alimentação, previstos na Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

3. DA CONCLUSÃO

Nos termos e nos limites dos fundamentos acima postos, diante da ausência de regulamentação possibilitando a complementação do valor auxílio-doença pago pelo INSS, em relação ao valor do CDS, esta Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia OPINA, pela possibilidade parcial de complementação do auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apenas em relação aos auxílios saúde e alimentação, previstos na Resolução nº 304/2019/TCE-RO, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. [...]

15. Contrariamente ao entendimento explanado, como suscitado pela SGA, há precedente no âmbito administrativo desta Corte – Decisão nº 009/15/GP de 13.1.2015, exarada no Proc. 2786/2014 –, que deferiu o pagamento da diferença salarial em questão a favor de servidor comissionado exclusivo, em suma, sob os argumentos aduzidos em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CARGO EM COMISSÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTAMENTO SUPERIOR A 15 DIAS CONSECUTIVOS. PAGAMENTO PELO EMPREGADOR. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E A REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. AFASTAMENTO PARA TRATAR DA PRÓPRIA SAÚDE. EFETIVO EXERCÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. O art. 40, § 13 da CF, bem como o art. 11, I, "g" da Lei 8.213/91, que regulamenta o Regime Geral de Previdência Social, determinam que ao servidor ocupante de cargo em comissão aplica-se o regime geral de previdência social. 2. A mesma Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença devido a seus segurados será pago pelo INSS quando os afastamentos forem superiores a 15 dias consecutivos. 3. Referido normativo determina ainda que quando a remuneração do segurado for superior ao valor do teto previdenciário, cabe ao empregador pagar a eventual diferença entre ambos. 4. No caso em apreço, a servidora recebeu auxílio-doença pelo INSS de 29.05.2014 a 01.11.2014, sendo sua remuneração nesta Corte de Contas superior ao referido teto. 5. Não bastasse, a LC 68/92, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia, além de dispor que será também servidor público o ocupante de cargo comissionado, considera como efetivo exercício o afastamento para tratar da própria saúde. 6. Diante disso, aplicável o art. 37, XV da CF, vedando a irredutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargos públicos. 7. Pedido deferido e determinação para providências necessárias.

16. Data venia ao entendimento acima exposto, a licença saúde do servidor exclusivamente comissionado não está sujeita ao Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, assegurados mediante a Lei Complementar nº 68/92, que garante aos servidores licenciados para tratamento de saúde o pagamento da remuneração a que fizer jus (art. 138, XI).

17. Com efeito, em razão da submissão dos servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de acordo com o §13º do art. 40 da CF, a estes são aplicáveis os termos da Lei Federal nº 8.213/91. – que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

18. Daí que, como bem destacou a PGETC, a mencionada Lei impõe ao segurado a complementação de eventual diferença entre o valor do auxílio-doença e a sua remuneração, caso haja ajuste entre as partes que garanta tal direito (art. 63, parágrafo único). Dessa forma, nos casos em que os trabalhadores recebem de seus empregadores a complementação do auxílio-doença, tal fato se dá por mera liberalidade destes. Assim, em que pese ser possível a complementação desse benefício previdenciário, na Administração Pública somente é lícito fazê-lo se houver expressa previsão em lei nesse sentido, o que não ocorre no âmbito deste Tribunal.

19. Em sendo necessário o ajuste entre as partes que garanta tal direito, é comum convenções coletivas expressamente assegurarem aos trabalhadores a complementação salarial até determinado período de afastamento. Vejamos:

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Previsto o pagamento da complementação do auxílio-doença em norma coletiva e implementadas as condições necessárias ao seu recebimento, no período em que ainda estava vigente o Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos respectivos sindicatos de classe, impõe-se o deferimento da pretensão. (TRT 10ª Região – RO 0000642-11-2010.5.10.0004, Relator: José Leone Cordeiro Leite, Data de Julgamento: 05/09/2011, Data de Publicação: 16/09/2011).

20. Todavia, estando a atuação da Administração Pública cingida às medidas autorizadas em lei, decorrência do princípio da legalidade (art. 37 da CF), manifesto que a garantia de tal direito ao segurado ocupante de cargo público deve se dar mediante ato normativo próprio. E não poderia ser diferente, já que se trata de matéria relacionada ao regime jurídico de pessoal, cuja competência legislativa para sua edição é da respectiva unidade federada (art. 39 da CF).

21. Assim, inexistindo previsão em lei estadual que viabilize a complementação do valor do auxílio-doença custeado pelo INSS, em relação ao valor do CDS, o pagamento da aludida complementação resta impossibilitado. Esse, inclusive, é o entendimento da pacífica jurisprudência do STJ, trazida aos autos pela PGETC.

22. Evidente que o precedente em comento se utilizou de interpretação diversa da literalidade do parágrafo único do art. 63 da Lei Federal nº 8.213/91 (entendeu pela obrigatoriedade da complementação), razão pela qual urge o afastamento de sua aplicação por esta Administração. Mesmo porque, a invocação do princípio da vedação da irredutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargos públicos, insculpido no inciso XV do art. 37 da CF, não é suficiente, por si, a assegurar o direito à complementação do valor do benefício previdenciário.

23. O mencionado princípio tem por objetivo impedir que ato administrativo ou normativo reduza os vencimentos percebidos pelos servidores públicos, apesar de não ser absoluto, conforme leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

O sentido da irredutibilidade, porém, não é absoluto. Protege-se o servidor apenas contra a redução direta de seus vencimentos, isto é, contra a lei ou qualquer outro ato que pretenda atribuir ao cargo ou a função decorrente de emprego público importância inferior à que já estava fixada ou fora contratada anteriormente. Contudo, os Tribunais já se pacificaram no sentido de que não há proteção contra a redução indireta, assim considerada aquela em que: (1) o vencimento não acompanha pari passu o índice inflacionário; ou (2) o vencimento nominal sobre redução em virtude da incidência de impostos. Nessa linha, aliás, o art. 37, XV, da CF ressalva expressamente os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 20, I, que retratam, respectivamente, o princípio da igualdade dos contribuintes, a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e os critérios da generalidade, universalidade e progressividade, inerentes ao referido tributo (...)

Resta demonstrado, portanto, que o direito à irredutibilidade é ilimitado e condicionado, como consta do mandamento constitucional e resulta da jurisprudência mais autorizada sobre o assunto.

24. Por certo, o princípio da vedação da irredutibilidade de vencimentos não acarreta o dever de manutenção da remuneração do servidor nos casos em que este é afastado temporariamente de suas funções. Nesse mesmo sentido, eis os fundamentos dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO DE PASSOS – INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) – AUXÍLIO DOENÇA – VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR – ART. 61 DA LEI Nº 8.213/91 – COMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS – INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Federal nº 8.213/91, ao dispor sobre os planos de benefícios aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelece, em seu art. 12, que os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo serão vinculados ao RGPS quando não estiverem amparados por regime próprio de previdência social, razão pela qual, não havendo regime próprio de previdência social instituído pelo Município, seus servidores estarão vinculados ao RGPS. 2. A pretensão da recorrente, de compelir o Município a lhe pagar a diferença entre o valor de sua remuneração e o montante recebido a título de auxílio-doença, não encontra respaldo jurídico, uma vez que não há previsão legal atribuindo ao Município de Passos tal obrigação. 3. O princípio da legalidade, norma basilar da atuação Estatal, exige que qualquer atividade administrativa seja previamente autorizada por lei. 4. O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo impedir que ato administrativo ou normativo reduza os vencimentos percebidos pelos servidores públicos. Tal princípio não acarreta o dever de manutenção da remuneração do servidor nos casos em que este é afastado temporariamente de suas funções, e tampouco abarca gratificações e adicionais recebidos pelo servidor em circunstâncias específicas e transitórias. 5. Recurso desprovido. 6. Sentença mantida. (TJ-MG – AC: 10479110055569001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 18/03/2015, Data de Publicação: 27/03/2015). (destaque!)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DURANTE PERÍODO DE LICENÇA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 13, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - Durante o período em que o apelado esteve afastado de suas funções em razão de licença para tratamento de saúde, este percebeu auxílio-doença perante o INSS, em razão da sua incapacidade laborativa, já que por estar ele ocupando cargo em comissão, não tem qualquer vínculo efetivo com a Administração Municipal, estando, pois, filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por força do disposto no art. 40, § 13, da CF/88. - Não se pode estender ao apelado os benefícios do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de Dianópolis/TO, assegurados através da Lei Municipal nº 989/2006, que garante aos servidores licenciados para tratamento de saúde o pagamento da remuneração a que fizer jus (art. 52), aplicando-se ao apelado as disposições da Lei nº 8.213/91, que prevê o pagamento de auxílio-doença quando declarado por perícia médica a sua incapacidade para o trabalho, por período superior a quinze dias, conforme os precisos termos dos arts. 59 e 60. - Daí porque, não possui o apelado direito ao pagamento de diferença salarial por conta da pretensa alegação de redução da remuneração durante o período de licença-saúde, uma vez que a retribuição pelo cargo em comissão nos períodos em que esteve o apelado licenciado não se mantém, porquanto passou ele a perceber auxílio-doença previdenciário, estando, pois, afastado da folha de pagamento do município, sendo assistido pelo INSS até o seu retorno a atividade. Precedente do STJ. - O período de afastamento por questões de saúde do servidor, seja ele remunerado diretamente pela Administração Pública, seja por intermédio de auxílio-doença pelo INSS, deve ser considerado como tempo de efetivo exercício, uma vez que, como é cediço, o servidor comissionado submete-se ao regime estatutário, fazendo, portanto, jus ao recebimento das verbas relativas ao 13º salário, férias não usufruídas e 1/3 constitucional de férias, no período em que esteve ocupando o cargo em comissão junto ao ente municipal em questão. - Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação do Município de Dianópolis/TO, ora apelante, com relação ao pagamento da diferença salarial do cargo em comissão durante o período em que esteve o servidor licenciado para tratamento de saúde. (TJ-TO – APL: 00193614920188270000, Relator: José de Moura Filho. Data Autuação 28/08/2018). (destaque!)

25. Necessário diferenciar os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, dos valores a título de benefício previdenciário, que, no caso do auxílio-doença, substituem os vencimentos, mas com eles não se confunde, justamente por se tratar de regime previdenciário, de natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF e art. 1º, Lei nº 9.717/98).

26. A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, de acordo com o seu art. 201, § 2º, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

27. A propósito, esse é o entendimento da Suprema Corte, que no exercício de sua máxima função de guarda da Constituição, assim já decidiu em sede de controle de constitucionalidade:

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 53 da lei combatida, que prevê a forma de cálculo da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença com estipulação de valor inferior ao do rendimento efetivo do servidor. Inexistência de afronta aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e dos benefícios (artigos 37, XV, e 194, parágrafo único, da Constituição Federal). Os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, não se confundem com os valores auferidos a título de benefício previdenciário. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98). A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, como estatui o seu artigo 201, § 2. A forma de cálculo do benefício de auxílio-doença pode ser parametrizada pelos Estados como decorrência da sua autonomia. O texto normativo impugnado guarda conformidade e convergência com o desenho constitucional estabelecido para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos dos Estados. Ausência de violação dos parâmetros constitucionais invocados. 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da

aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que “o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido”, impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas. (ADI 5026, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) (destaquei)

28. Logo, não há dúvidas acerca da regularidade do pagamento do auxílio-doença em valor inferior à remuneração percebida pelo segurado, desde que observado o valor do salário mínimo, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

29. Vencidos os argumentos do precedente analisado, há que se ressaltar, no mais, que no âmbito deste Tribunal, é possível a complementação da diferença entre o valor do benefício previdenciário auferido por servidor comissionado exclusivo e a sua remuneração, em relação aos auxílios saúde e alimentação, por expressa previsão da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, – que regulamenta a concessão dos auxílios alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

30. A referida complementação não se estende em relação ao auxílio-transporte, porquanto tal gratificação somente é devida em decorrência do efetivo deslocamento do servidor de sua residência para o local de trabalho (art. 84 da LC nº 68/92), o que não ocorre quando o servidor se encontra de licença médica.

31. Nesse sentido, em resposta à provocação da SGA, por intermédio do Despacho (0246909), em sendo impositivo o afastamento da aplicação da Decisão nº 009/15/GP, exarada no Proc. 2786/2014, a Presidência deste Tribunal de Contas fixa o seguinte entendimento:

I) Ao servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão não é devida a complementação de eventual diferença entre o valor do auxílio-doença custeado pelo INSS e a remuneração percebida neste Tribunal, em relação ao valor do CDS, dada a ausência de previsão específica em lei, com exceção dos valores dos auxílios saúde (direto e condicionado) e alimentação, por expressa disposição do art. 7º da Resolução nº 304/2019/TCE.

32. Há que se reconhecer ainda que, dada a existência do precedente no âmbito administrativo desta Corte – Decisão nº 009/15/GP de 13.1.2015, exarada no Proc. 2786/2014 –, em situações similares, este Tribunal procedeu ao pagamento da diferença salarial em questão a favor de servidor comissionado exclusivo.

33. Desse modo, considerando o poder/dever de autotutela, que confere à Administração Pública a possibilidade de rever os seus atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade, ou revogando-os caso se mostrarem inconvenientes ou inoportunos, nos termos da Súmula 473 do STF, reputo necessária a oitiva da PGETC, acerca da viabilidade jurídica desta Administração requerer a restituição dos valores pagos com base na Decisão nº 009/15/GP, ou reconhecer que o recebimento destes valores pelos servidores se deu com boa-fé, de acordo o Tema/Repetitivo 531 do STJ.

34. Por fim, analisando a matéria face ao caso concreto dos presentes autos, relativamente ao período custeado pelo INSS, de 19.10 a 1º.12.2020 (44 dias), em relação ao atestado médico (0243169), a título de auxílio-doença, faz jus o interessado ao direito à complementação da diferença entre o valor do referido benefício e a sua remuneração percebida neste Tribunal, somente em relação aos auxílios saúde (direto e condicionado) e alimentação, em conformidade com os termos já decididos pela SGA (Despacho 0246909).

35. Isso porque o interessado ocupa cargo exclusivamente em comissão, e, como argumentado alhures, não havendo norma prevendo a complementação salarial sobre o CDS no âmbito desta Corte de Contas, carece a pretensão do interessado de respaldo jurídico, o que impõe o seu indeferimento.

36. Por fim, uma vez cientificada a SGA sobre o novel entendimento deste Tribunal sobre a matéria, é imperativo reencaminhar este processo à PGE/TC para se pronunciar sobre a presença da boa-fé no recebimento dos valores com fundamento na Decisão n. 009/15/GP.

37. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir ao servidor José Augusto Cavalcante a complementação da diferença entre o valor do auxílio-doença custeado pelo INSS no período de 19.10 a 1º.12.2020 (44 dias) e a remuneração percebida neste Tribunal, em relação ao valor do CDS;

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA a adoção das providências necessárias à aplicação imediata, DORAVANTE, do entendimento aqui firmado, qual seja: “Ao servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão não é devida a complementação de eventual diferença entre o valor do auxílio-doença custeado pelo INSS e a remuneração percebida neste Tribunal, em relação ao valor do CDS, dada a ausência de previsão específica em lei, com exceção dos valores dos auxílios saúde (direto e condicionado) e alimentação, por expressa disposição do art. 7º da Resolução nº 304/2019/TCE.”; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum, dê ciência do teor desta decisão ao interessado e remeta os presentes autos, concomitantemente, à SGA, para o cumprimento dos itens acima, em especial a aplicação dos parâmetros orientativos desta decisão no caso concreto do requerente, e à PGETC, para manifestação acerca da viabilidade jurídica desta Administração requerer a restituição dos valores pagos com base na Decisão nº 009/15/GP, ou reconhecer que o recebimento destes valores pelos servidores se deu com boa-fé, de acordo o Tema/Repetitivo 531 do STJ.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 350/2021/TCE-RO

Altera o inciso IV do artigo 3º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 4º do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de aprimoramento da prestação jurisdicional e que a uniformidade de prazos contribui para facilitar a sua acessibilidade;
e

CONSIDERANDO o disposto no processo PCe n. 01285/21;

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso IV do artigo 3º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

IV – com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, nos termos do art. 17, inciso III, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 351/2021/TCE-RO

Altera a redação do Anexo II da Resolução n. 348/2021/TCE-RO, que trata da escala de avaliação de resultados individuais inserida na Sistemática de Gestão do Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas, e dá ao gestor avaliador a possibilidade de reanálise excepcional das avaliações já realizadas, desde que in bonam partem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, II, alínea "b" e 263 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de revisar e atualizar a regulamentação do Capítulo VII da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações e o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas (Capítulo VII do RI);

CONSIDERANDO a necessidade de melhor especificação dos critérios referentes à avaliação de resultados individuais, à luz da meritocracia e da assertividade no trato da gestão por desempenho;

CONSIDERANDO o disposto no processo PCe n. 01434/2021;

RESOLVE:

Art. 1º. O Anexo II da Resolução n. 348/2021/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

ESCALA DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS INDIVIDUAIS

NOTA CONCEITO POSSÍVEIS EVIDÊNCIAS

NOTA	CONCEITO	POSSÍVEIS EVIDÊNCIAS
10	O servidor entregou o trabalho acima dos requisitos de prazo e/ou qualidade.	1. Entrega dentro do prazo , com atributos inovadores (10); ou 2. Entrega dentro do prazo , com qualidade superior aos serviços de igual natureza (10); ou 3. Entrega em um prazo significativamente inferior à média de execução dos serviços de igual natureza, com a qualidade necessária (10).
9,5	O servidor entregou o trabalho dentro dos requisitos de prazo e qualidade.	1. Entrega dentro do prazo , com a qualidade necessária (9,5); ou 2. Entrega dentro do prazo , que necessitou de ajustes insignificantes , que não impactaram a qualidade do trabalho (9,5).
9 8,5 8	O servidor entregou o trabalho próximo dos requisitos de prazo e/ou qualidade.	1. Entrega dentro do prazo , que necessitou de poucas correções (9); 2. Entrega com atraso mínimo , que não necessitou de correções (9); ou 3. Entrega com atraso mínimo , que necessitou de poucas correções (8,5); ou 4. Entrega dentro do prazo , que necessitou de correções (8,5); 5. Entrega com atraso mínimo , que necessitou de correções (8).
7,5 7	O servidor entregou o trabalho abaixo dos requisitos de prazo e/ou qualidade.	1. Entrega dentro do prazo , que necessitou de correções significativas (7,5); ou 2. Entrega com atraso , que não necessitou de correções significativas (7,5); ou 3. Entrega com atraso , que necessitou de correções significativas (7).
6 5 4	O servidor entregou o trabalho muito abaixo dos requisitos de prazo e/ou qualidade.	1. Entrega dentro do prazo , que necessitou de correções muito significativas (6); ou 2. Entrega com atraso relevante , que não necessitou de correções muito significativas (6); ou 3. Entrega com atraso relevante , que necessitou de correções muito significativas (5); ou 4. Entrega dentro do prazo , que necessitou ser parcialmente refeita (5); ou 5. Entrega com atraso relevante , que necessitou ser parcialmente refeita (4).
3 2 1	O servidor entregou o trabalho muitíssimo abaixo dos requisitos de prazo e/ou qualidade.	1. Entrega dentro do prazo , que precisou ser totalmente refeita (3); ou 2. Entrega com atraso que comprometeu parcialmente a utilidade , que não precisou ser totalmente refeita (2); ou 3. Entrega com atraso que comprometeu parcialmente a utilidade , que precisou ser totalmente refeita (1).
0	O servidor não entregou o trabalho	1. Entrega com atraso que resultou na perda da utilidade do trabalho (0); ou 2. Entrega não realizada (0).

Art. 2º. A partir da publicação desta Resolução, o gestor terá o prazo de 30 (trinta) dias para solicitar à Comissão de Gestão de Desempenho a revisão e alteração de uma ou mais avaliações de entregas já realizadas, desde que a reanálise seja in bonam partem.

Parágrafo Único. Esta revisão se aplica exclusivamente às avaliações já entregues até a data de publicação desta Resolução, não podendo ser aplicada às que venham a ser realizadas.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 139, de 9 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 25/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 25/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003266/2018/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 140, de 9 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 23/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 23/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003258/2018/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 243, de 12 de julho de 2021.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004009/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Analista Administrativa, cadastro n. 349, na Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2352, de 18/05/2021

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02263/18

Interessado: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34
Responsáveis: Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VII do acórdão APL-TC 00186/18 (ID 622061), proferido no Processo n. 01925/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Suspeição: Conselheiros Benedito Antônio Alves e Edilson Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação: Os Conselheiros Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.
DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, de responsabilidade do Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, senhor Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34, em razão da prática dos atos de gestão que resultaram nas irregularidades, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02659/20 (Processo de origem n. 04374/15)

Interessado: Izaias Dias Fernandes - CPF n. 938.611.847-53
Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00590/17, Processo 04374/15.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Advogado: Marco Aurélio Soares Fernandes - OAB n. 8292
Suspeição: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01681/20

Apensos: 02296/19, 00813/19, 00770/19, 00722/19
Interessado: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15
Responsável: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Monte Negro exercício de 2019, com alerta e determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00032/21 (Processo de origem n. 00081/18)

Interessados: Breno de Paula, Franciany de Paula, Arquilau de Paula
Recorrente: Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ n. 04.766.856/0001-23
Assunto: Embargos de Declaração com efeito infringente e suspensivo em face do Acórdão APL-TC 00354/20, Processo 02156/19.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Priscila Carvalho de Farias - OAB n. 8466, Aline de Araújo Guimarães Leite - OAB n. 10689, Ítalo José Marinho de Oliveira - OAB n. 7708, Suelen Sales da Cruz - OAB n. 4289
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves. Os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.
DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00044/21 (Processo de origem n. 01519/17)

Recorrente: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão APL-TC 00322/20, Processo n. 01519/17.
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Advogados: Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB n. 3126, Fabris e Gurjão Sociedade - OAB n. 005/2014, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.
DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 03818/18 - Pedido de Vista em 29/04/2021

Apensos: 00560/14
Interessados: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Responsáveis: Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00
Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Advogados: Daniel Leite Ribeiro - OAB n. 7142, Brunno Correa Borges - OAB n. 5768, Juraci Jorge da Silva - OAB n. 528
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
DECISÃO: Instruir o feito, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, nos termos do voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado dos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

7 - Processo-e n. 01685/20

Apensos: 02327/19, 00088/19, 00076/19, 00099/19

Interessados: Hélio da Silva - CPF n. 497.835.562-15 - Ordenador de Despesa

Responsáveis: Hélio da Silva - CPF n. 497.835.562-15 – Prefeito Municipal, Renato Santos Chisté - CPF n. 409.388.832-91 - Atual Controlador

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves por problemas técnicos durante a sessão.

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, com determinações, nos termos do voto do relator, acompanhado do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, com ressalvas de entendimento apresentadas pelos Conselheiros Edison de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

8 - Processo-e n. 02599/20

Apensos: 00730/19, 00778/19, 00821/19, 02690/19

Responsáveis: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Givaldo Aparecido Leite - CPF n. 573.005.852-72, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2019, com determinação, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade, com ressalvas de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

9 - Processo-e n. 01699/20

Apensos: 02491/19, 00828/19, 00785/19, 00737/19

Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Renata Guimarães Damaceno - CPF n. 088.202.587-22

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2019, com determinação, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade, com ressalvas de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 00577/21 (Processo de origem n. 00394/13)

Interessado: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73

Responsável: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73

Assunto: Recurso ao Plenário em face de suposta divergência entre Acórdão AC1-TC 00031/21 – Processo nº 00394/13 – TCE-RO e Acórdão AC2-TC 00899/17 – Processo nº 00620/15-TCE-RO.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCe)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 00941/21

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Gabriela Nascimento de Souza - CPF n. 884.268.822-34, Laila Rodrigues Rocha - CPF n. 531.578.002-30, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Jurandir Cláudio Dadda - CPF n. 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 00997/19

Apensos: 02752/18, 02755/18, 02758/18, 02479/18

Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) – Pedido de vista em 26.11.2020

Recorrentes: Eliomar Patricio - CPF n. 456.951.802-87, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO, Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 01630/20

Apensos: 02551/19, 00803/19, 00751/19, 00711/19

Responsável: Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Despacho n. 100/2021-CG (retornará à apreciação colegiada para a implementação do ajuste preconizado de reintrodução das ressalvas).

2 - Processo-e n. 01881/20

Apensos: 00784/19, 00736/19, 02254/19, 00827/19

Interessado: Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Responsável: Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Despacho n. 100/2021-CG (retornará à apreciação colegiada para a implementação do ajuste preconizado de reintrodução das ressalvas).

3 - Processo-e n. 01602/20

Apensos: 02240/19, 00793/19, 00745/19, 00705/19

Responsáveis: Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Adrie Aparecida Biazatti Danieletto - CPF n. 972.990.572-04, Valquiria da Silva Machado - CPF n. 881.402.452-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Despacho n. 100/2021-CG (retornará à apreciação colegiada para a implementação do ajuste preconizado de reintrodução das ressalvas).

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto prestou homenagens aos servidores pela comemoração nesta quinta-feira do 38º aniversário de instalação do Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas em Rondônia. Ressaltando que, em seus 38 anos de atuação, tanto o TCE-RO quanto o MPC-RO têm contribuído decisivamente para avanços e melhorias na administração pública do Estado e dos municípios, destacando-se, entre outras ações, seu papel como órgão fiscalizador, preventivo, consultivo, pedagógico e/ou defensor da aplicação da lei e da ordem jurídica nos atos administrativos.

Nada mais havendo, às 14h42, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=Vztq46DkcJU&t=11607s>

Porto Velho, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

ATA DO PLENO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2361, de 1º.6.2021

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00577/21 (Processo de origem n. 00394/13)

Interessado: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73

Responsável: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73

Assunto: Recurso ao Plenário em face de suposta divergência entre Acórdão AC1-TC 00031/21 – Processo nº 00394/13 – TCE-RO e Acórdão AC2-TC 00899/17 – Processo nº 00620/15-TCE-RO.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Sustentação oral do Senhor Antônio de Castro Alves Júnior, representante da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – Federon

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01826/20

Apenso: 02219/19, 00804/19, 00752/19, 00712/19

Interessado: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68

Responsáveis: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2019, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01792/20

Apenso: 00723/19, 00771/19, 00814/19, 02223/19

Responsáveis: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF n. 607.399.322-68, Mikael Augusto Fochesatto - CPF n. 005.067.252-51

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/OAB/RO 52860/PR

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha, referente ao exercício de 2019, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02418/19

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andreazza/RO - SINSEPUMA - CNPJ n. 05.373.422/0001-26

Responsáveis: Maria Aparecida Justino de Almeida - CPF n. 745.922.032-91, Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20

Assunto: Denúncia sobre possíveis irregularidades referente ao Piso Nacional da Educação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Advogados: Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 0270/21

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Alcino Bilac Machado, CPF 341.759.706-49, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé-RO

Assunto: Suposta irregularidade em atos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 006/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, cujo objeto é aquisição de serviços e fornecimento de internet - banda larga para Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo levado em mesa

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0077/2021-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 00997/19

Apenso: 02752/18, 02755/18, 02758/18, 02479/18

Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo-e n. 00941/21

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Gabriela Nascimento de Souza - CPF n. 884.268.822-34, Laila Rodrigues Rocha - CPF n. 531.578.002-30, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Jurandir Cláudio Dadda - CPF n. 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (PCe)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) – Pedido de vista em 26.11.2020

Recorrentes: Eliomar Patricio - CPF n. 456.951.802-87, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO, Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Nada mais havendo, às 14h42, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=eG0gR6qmpu4>

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450